

UNESC – UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE

CURSO DE DIREITO

GIUSEPPE DAL PONT

**ATIPICIDADE DE CONDUTA NO PORTE DE ARMA BRANCA FACE O
DECRETO-LEI Nº 3.688/1941 À LUZ DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

CRICIÚMA

2016

GIUSEPPE DAL PONT

**ATIPICIDADE DE CONDUTA NO PORTE DE ARMA BRANCA FACE O
DECRETO-LEI Nº 3.688/1941 À LUZ DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

Monografia de Conclusão de Curso,
apresentada para obtenção do grau de
graduação no curso de Direito da Universidade
do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Esp. Alfredo Engelmann Filho.

CRICIÚMA

2016

GIUSEPPE DAL PONT

**ATIPICIDADE DE CONDOTA NO PORTE DE ARMA BRANCA FACE O
DECRETO-LEI Nº 3.688/1941 À LUZ DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

Monografia de Conclusão de Curso, aprovada para obtenção do grau de graduação no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC, com Linha de Pesquisa em: Direito Penal

Orientador: Prof. Esp. Alfredo Engelmann Filho.

Criciúma, 2 de dezembro de 2016.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Alfredo Engelmann Filho - (UNESC) - Orientador

Prof. MSc. Valter Cimolin - (UNESC)

Prof^a. MSc. Anamara de Souza - (UNESC)

**À Deus, à minha família e aos meus amigos,
que me incentivaram a estudar e me deram
coragem e força para que eu concluísse a
graduação.**

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, que me proporcionou a oportunidade de concluir a graduação, colocando pessoas admiráveis na minha vida, ampliando e contribuindo para a formação de conhecimento.

Agradeço aos meus pais Pierr e Sandria, que mesmo não estando mais presentes, sempre lutaram para me dar o melhor, me ensinaram o certo e se orgulharam de mim.

À minha avó Aurina, pelos conselhos, orientações e ajuda que me deu durante esses anos de graduação, sendo que meras palavras não resumem toda minha gratidão.

À minha tia Mary e minha prima Nathalia, que sempre me incentivaram a estudar e sempre torceram pelo meu sucesso.

Aos meus tios Lindomar e Liomar, que sempre me apoiaram e, nos momentos mais difíceis, estiveram ao meu lado.

Aos meus queridos amigos, que sempre me deram força e sempre me incentivaram, estando do meu lado nos bons e maus momentos.

Aos meus colegas de curso, que durante estes cinco anos de convivência, se tornaram também grandes amigos, de modo que levarei algumas amizades para o resto da vida.

À todos os professores e professoras, que contribuíram com minha formação acadêmica, pelos quais guardo grande admiração.

Em especial, ao professor Alfredo, pelo aceite em me orientar, pelo tempo que dedicou a mim e pela liberdade que me assegurou na realização deste trabalho.

Aos meus supervisores de estágio Maria Izabel Ghedin, Dr. Guilherme Schmitt, e demais pessoas com quem convivi no ambiente de estágio, que muito me ensinaram.

Aos demais familiares e amigos que, mesmo não citados, contribuíram para que eu concluísse esta etapa.

Muito Obrigado.

“Sucesso é uma questão de não desistir, e fracasso é uma questão de desistir cedo demais”

Walter Burke

RESUMO

A presente monografia, por meio da realização de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, busca analisar a tipicidade do artigo 19, do Decreto-Lei nº 3.688/1941, que trata sobre o porte de armas fora de casa ou de suas adjacências sem licença da autoridade, consignando que o dispositivo não se aplica às armas de fogo em virtude da instituição da Lei nº 10.826/2003, resta sua aplicação aos outros tipos de armas, denominadas armas brancas. Assim, verificar-se-á quais os principais instrumentos são considerados armas brancas para, após, estudar a aplicação do dispositivo com relação a essas armas, considerando que não há autoridade que expeça licença para o porte, sendo feita uma análise do Princípio da Legalidade, da norma penal, da norma penal em branco e dos institutos da ilicitude e da tipicidade. Ademais, serão examinadas as posições dos Tribunais de Justiça dos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul no período compreendido entre 2014 e 2015 no tocante à condenação, ou não, pelo porte de arma branca e a fundamentação utilizada pelos julgadores. Ao final, será analisada a decisão que atribuiu Repercussão Geral no Supremo Tribunal Federal ao tema em estudo. No resultado alcançado, constatou-se que a conduta de portar arma branca fora de casa ou dependência desta dota de atipicidade, por não haver autoridade que expeça licença para o porte, restando a confirmação pelo colegiado do Supremo Tribunal Federal.

Palavras-chave: Arma Branca. Legalidade. Norma penal. Tipicidade.

ABSTRACT

This monograph, through the realization of bibliographical research and case law, seeks to analyze the characteristics of the article 19 of Decree-Law no. 3.688/1941, which deals on firearms outside the home or its surroundings without a license from the authority, recording that the device does not apply to firearms by virtue of the institution of Law No. 10.826/2003, it remains its application to other types of weapons, called arms. Therefore, it will what are the main instruments are considered weapons to, after studying the application of the device with respect to such weapons, whereas there is no authority which dispatches license to the postage, being made an analysis of the principle of legality, the rule of criminal law, the standard criminal law in white and the institutes of illegality and distinctiveness. In addition, will examine the positions of Courts of Justice of the States of Santa Catarina and Rio Grande do Sul in the period between 2014 and 2015 regarding the condemnation, or not, by the postage de melee weapon and the reasoning used by judges. In the end, it will be given to the decision that gave overall repercussions in the Supreme Court of Federation to the subject in study. In the result achieved, it was found that the conduct of carrying white weapon outside the home or dependence of this dota of atypicality, because there is no authority that specifies a license for the size, remaining the confirmation by the collegiate of the Federal Supreme Court.

Keywords: Melee weapon. Legality. Criminal standard. Tipicity.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	Artigo
ETC	E assim por diante
EX.	Exemplo
Prof.	Professor
JECRIM	Juizado Especial Criminal
Nº	Número
P.	Página
RS	Rio Grande do Sul
SC	Santa Catarina
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
TJSC	Tribunal de Justiça de Santa Catarina
UNESC	Universidade do Extremo Sul Catarinense

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 ARMA BRANCA	13
2.1 CONCEITO DE ARMA BRANCA	13
2.2 OS TIPOS DE ARMAS BRANCAS	16
2.3 O PORTE	18
2.4 DO DOLO	20
3 DA LEI E DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE	22
3.1 O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE	22
3.2 A NORMA PENAL	27
3.3 A NORMA PENAL EM BRANCO	30
3.4 A LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS	34
3.5 O ARTIGO 19 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS E O ESTATUTO DO DESARMAMENTO	37
4 O PORTE DE ARMA BRANCA SOB A ÓTICA DO DIREITO PENAL E A JURISPRUDÊNCIA DO TJSC E TJRS EM FACE DO JULGAMENTO DO STF	39
4.1 ILICITUDE E ATIPICIDADE	39
4.2 AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO	44
4.3 CONDENAÇÃO PELO PORTE DE ARMA BRANCA NA JURISPRUDÊNCIA DO TJRS E DO TJSC NO PERÍODO DE 2014 A 2015	46
4.4 DO JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	53
5 CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS	57

1 INTRODUÇÃO

Segundo o artigo 19, do Decreto-Lei nº 3.688/1941 o porte de arma branca caracteriza contravenção penal. Ocorre que, diferente das armas de fogo, em que há a regulamentação pela Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), não há, atualmente, regulamentação para o porte de arma branca, verificando-se, assim, que qualquer criminalização quanto à ação de portar arma branca, acarreta ofensa ao Princípio da Legalidade, expresso no artigo 5º, II, XXXIX, da Constituição Federal.

A presente monografia tem por objetivo básico pesquisar sobre a possibilidade de condenação ou absolvição pela atipicidade da conduta quanto à infração prevista no artigo 19, da Lei de Contravenções Penais, ante a ausência de regulamentação quanto ao porte de arma branca. No mais, estudar se a conduta de portar arma branca é atípica face ausência de regulamentação e, ao final, analisar as decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no período 2013 a 2015 tendo em vista o julgamento do STF atribuindo Repercussão Geral.

No primeiro capítulo será feita uma análise sobre o conceito de arma branca, bem como quais instrumentos são considerados arma branca para efeito da contravenção penal e, ainda, verificar a conduta do porte e a necessidade da configuração do dolo.

O segundo capítulo, tem vistas à regulamentação, fazendo um estudo sobre o Princípio da Legalidade, do que vem a ser a norma, a norma penal em branco, bem como breve passagem pela Lei das Contravenções Penais e Estatuto do Desarmamento com relação ao tema.

No terceiro capítulo, analisar-se-á o porte de arma branca sob a ótica do direito penal e a jurisprudência do TJSC e TJRS, iniciando pelo estudo dos institutos da ilicitude e tipicidade, bem como a ausência de regulamentação e, por fim, análise jurisprudencial no período compreendido entre 2014 a 2015.

O método de pesquisa utilizado é o dedutivo, em pesquisa teórica e qualitativa com emprego de material bibliográfico e jurisprudencial.

A importância social do estudo do tema está na possibilidade, ou não, de condenação pela prática do disposto no artigo 19, do Decreto-Lei nº 3.688/1941 no tocante ao porte de arma branca, visto que no Tribunal de Justiça do Rio Grande do

Sul há o entendimento que se trata de conduta atípica, enquanto que, conforme o entendimento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, tal conduta é típica, ensejando à possibilidade de condenação pelo dispositivo, em tese, violado.

2 ARMA BRANCA

2.1 CONCEITO DE ARMA BRANCA

Muito se fala sobre o que é arma branca, sendo que há inúmeros objetos classificados como tal. No entanto, antes de conceituar este tipo de arma, necessário se faz verificar o que vem a ser *arma*.

Inicialmente, em consulta a qualquer dicionário poderá ser encontrado algum conceito sobre arma, porém, este será muito vago, a exemplo, considera-se o disposto no dicionário de Ferreira (2008, p. 188) que conceitua arma “como instrumento ou engenho de ataque ou defesa”.

Assim, ao se observar a redação expressa no dicionário, verifica-se que sua conceituação é muito genérica, diante disso, necessário se faz uma conceituação mais restrita e técnica. Assim, conforme exposto no vocabulário jurídico, de Plácido e Silva (2010, p. 63-64) define-se arma como “todo instrumento ou utensílio que pode ser utilizado pelo homem para atacar ou se defender do ataque de outra pessoa”.

No mesmo sentido é a posição de Nucci (2014, p. 105), afirmando que “arma é o instrumento utilizado para ataque ou defesa”, diferente do imposto pela legislação, especialmente o que diz o artigo 3º, IX, do Decreto nº 3.665/2000, que conceitua arma como “artefato que tem por objeto causar dano, permanente ou não, a seres vivos e coisas” (BRASIL, 2016a).

Deste modo verifica-se que a legislação Brasileira não inclui como arma qualquer espécie com relação à defesa, diferente de grande parte da doutrina que, no tocante ao conceito de arma, faz uma divisão em duas espécies, classificando-as como armas *ofensivas* ou *defensivas*, conforme explicam Plácido e Silva (2010, p. 63-64):

Ofensivas, quando são utilizadas para o ataque. E assim se diz da espada, da espingarda, da baioneta, do punhal, da lança, da pistola ou de outros engenhos construídos para o ataque e imobilização do adversário.
Defensivas, quando se utilizam para que se promova a defesa contra os ataques do adversário, cobrindo a pessoa dos golpes lançados ou das investidas do inimigo. E assim se diz das couraças, malhas, capacetes, escudos.

Diante disso, pode-se concluir que arma não só abrange o instrumento capaz de causar ferimentos ou danos, mas também pode se tratar de instrumento que propicie a defesa do indivíduo.

Especificamente sobre o conceito de *arma branca*, dizem Gomes e Oliveira (2002, p. 71):

são as armas em que o poder vulnerante repousa em uma lâmina, sendo dotadas de uma empunhadura. Estão constituídas geralmente por uma lâmina metálica e são destinadas a produzir ferimentos cortantes ou perfurantes. Exemplos são as facas, punhais, espadas, sabres, floretes, baionetas, estiletes, etc.

Com referência à conceituação que a legislação já apresentou, podemos nos valer do disposto no art. 5º, § 1º, h, do Decreto nº 6.911/35, do Estado de São Paulo, o qual dispõe que “são consideradas armas brancas facas cuja lâmina tenha mais de 10 centímetros de comprimento, e navalhas de qualquer dimensão” (SÃO PAULO, 2016) e, ainda o artigo 3º, XI, do Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000 (BRASIL, 2016a), aduzindo que arma branca “é artefato cortante ou perfurante, normalmente constituído por peça em lâmina ou oblonga”.

Desse modo, verifica-se que as poucas legislações a respeito criadas no País não abrangeram muitos tipos de armas brancas, sendo consideradas como tais, somente as armas de ataque e dotadas de lâminas, em especial com mais de 10 cm de comprimento. No mesmo sentido é a Legislação Portuguesa acerca do tema, consoante o disposto na Lei nº 17, de 23 de fevereiro de 2006, denominada Lei das Armas (PORTUGAL, 2016), classificando arma branca como:

todo o objecto ou instrumento portátil dotado de uma lâmina ou outra superfície cortante, perfurante, ou corto-contundente, de comprimento igual ou superior a 10 cm e, independentemente das suas dimensões, as facas borboleta, as facas de abertura automática ou de ponta e mola, as facas de arremesso, os estiletes com lâmina ou haste e todos os objectos destinados a lançar lâminas, flechas ou virotões;

Nesse sentido, vislumbra-se que não só o Brasil adotou na legislação o entendimento que somente são armas brancas as dotadas de lâminas. No entanto, segundo a doutrina majoritária, atualmente há outro entendimento, conforme Nucci (2014, p. 106), que considera como arma branca a que não é arma de fogo, que, segundo o Decreto nº 3.665/2000 (BRASIL, 2016a):

é o instrumento industrial ou manufaturado, capaz de arremessar projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil

Assim, também é o entendimento de Andreucci (2010, p. 438) quando afirma que as armas brancas “são as que não constituem armas de fogo, tais como estiletes, canivetes, facas, punhais, adagas, machados, espadas, etc”.

Ainda, segundo Nucci (2014, p. 105), as armas classificam-se em *próprias* (destinadas ao ataque ou defesa, como punhais, lanças, espadas etc.) e *impróprias* (destinadas a outros fins, como machados, martelos, serrotes, etc., mas usadas para ataque e defesa, eventualmente).

No mesmo sentido manifestam-se Gomes e Oliveira (2002, p. 72) discorrendo que, para a doutrina e a jurisprudência, as armas classificam-se em:

Armas próprias: são os objetos fabricados com a finalidade precípua de matar ou ferir, tendo função de ataque ou de defesa. São os revólveres, baionetas, espadas, etc.

Armas impróprias: são os objetos que podem ferir ou matar, mas que não foram fabricados com esta finalidade. Embora guardem potencialidade lesiva, não foram confeccionadas para tais fins. O uso ofensivo ou defensivo é, portanto, ocasional e não está relacionado ao destino natural do objeto. As facas comuns, as tesouras, os machados, os estiletes e outros objetos de uso cotidiano são exemplos característicos.

Assim, também é o entendimento de Silva, Bonini e Lavorenti (2010, p. 17):

As armas brancas podem ainda ser próprias ou impróprias. As primeiras são aquelas que têm a finalidade específica de servir de arma (canivetes de combate, punhais, espada, etc.). Armas impróprias são aquelas que não foram feitas para tal finalidade de ataque ou defesa, mas que podem ser utilizadas para este fim (faca de cozinha, foice, facão, machado, estilete, etc.)

Seguindo a mesma linha discorrem Gomes e Cunha (2010, p. 105), aduzindo que há duas classificações para as armas brancas, sendo essas as armas próprias, produzidas com o intuito de serem armas de ataque e as impróprias que, apesar de serem fabricadas para outras finalidades, também podem ser utilizadas como armas brancas.

Diante disso, conclui-se que o conceito de arma branca, como sendo somente as que possuem lâminas, mesmo que superiores a 15 centímetros não tem como ser levado adiante, devido ao fato que devam ser consideradas como tais, não só as armas dotadas de lâmina, como também outros instrumentos que, necessariamente, não sendo criadas especialmente para este fim, possam vir a ser.

2.2 OS TIPOS DE ARMAS BRANCAS

Em geral, as armas brancas classificam-se em armas de haste, de punho e de arremesso (BARSA, 1997, p. 38), sendo que “ao grupo de armas de arremesso, podem ser incluídas o dardo, a flecha, a lança curta, a besta e o arco e flecha”, assim também discorre Ferreira (2008, p. 188) aduzindo que arma de arremesso é aquela que, não sendo arma de fogo, é lançada a distância, como p ex., lança, dardo, flecha.” e que ainda, segundo Costa (2015, p. 8) podem ser lançadas com as mãos em uma distância razoável ou por meio de algum instrumento arremessador.

Como principais armas dessa categoria, destacam-se a já citada lança que, segundo Borba (2011, p. 824) é uma “haste terminada em lâmina pontiaguda” ou para Michaelis (2010, p. 517) “é arma ofensiva de arremesso, composta de uma haste com lâmina pontiaguda na extremidade”. Também, e muito importante, há de se mencionar o arco que, para Borba (2011, p. 104), é uma “arma para arremesso de flechas, feita com vara flexível, curvada e presa nas pontas de uma corda” e para Michaelis (2010, p. 75) é “arma feita de vara flexível, curvada e presa nas pontas por uma corda, para arremessar flechas. Muito parecida com esta última é a besta que se trata de uma “antiga arma que consiste num arco cujas extremidades são ligadas por uma corda que se retesa para disparar setas curtas” (BORBA, 2011, p. 175) ou como descreve Michaelis (2010, p. 121) é uma antiga arma portátil composta de arco, corda e cabo, com a qual se arremessavam setas”.

Com relação às armas de punho (BARSA, 1997, p. 38) “destacam-se a faca e o punhal, o sabre, o machete a espada”, que são armas “usadas corpo a corpo, com a força do braço, às vezes com as duas mãos” (COSTA, 2015, p. 2), sendo que dentre as principais destacam-se a faca, que segundo Michaelis (2010, p. 590) “é o instrumento constituído por lâmina cortante presa a um cabo” ou nas palavras de Ferreira (2008, p. 864) é um instrumento cortante, constituído por lâmina e cabo, parecida com o punhal “que é arma branca curta de lâmina curta e

penetrante” (BORBA, 2011, p. 1146) e, ainda, o canivete que se trata de “pequena faca de lâmina movediça e que se fecha sobre o cabo” (BORBA, 2011, p. 231) ou, para Michaelis (2010, p. 158) “espécie de navalha pequena, com uma ou várias folhas movediças, estreitas e afiadas”. Muito diferente das mencionadas e que não dota de lâmina, temos o soco inglês, que segundo Houaiss, Villar e Franco (2011, p. 870) é “peça metálica que se encaixa entre os dedos da mão para intensificar o soco”.

No tocante às armas constituídas por haste, que são as possuidoras de “cabo comprido, obrigado o uso de duas mãos, a exemplo da lança” (BARSA, 1997, p. 38) ou usadas em combate de formação, só excepcionalmente em combate corpo a corpo, sempre com as duas mãos (COSTA, 2015, p. 2). Nesta categoria, as principais são o bastão que “é um pedaço de madeira longo, de forma cilíndrica, que se traz na mão” (BORBA, 2011, p. 166) ou “bordão para servir de apoio ou arma (MICHAELIS, 2010), o machete que é “o sabre de artilheiro, com dois gumes” (FERREIRA, 2008), a espada que é “arma banca, de lâmina comprida cortante e perfurante, punho e guardas” e segundo Michaelis (2010, p. 355) é “arma branca com lâmina comprida e pontiaguda, com um ou dois gumes”, o machado, que para Ferreira (2008, p. 1243) é “instrumento cortante que se usa, encabado, para rachar lenha, aparelhar madeira, etc.” ou “instrumento cortante com pesada lâmina metálica e cabo de madeira (BORBA, 2011, p. 862).

Ademais, com relação ao estudo dos instrumentos que podem ser considerados armas brancas para efeitos da contravenção, vale ser incluído o disposto na obra de Jesus (2010, p. 77) ao citar a jurisprudência, que considera os seguintes instrumentos:

Punhal (TACrimSP, ACrim 242.563, JTACrimSP, 68:479; TAMG, ACrim 147.548-7, RJ, 56:326); cassetete de ferro revestido de bor racha (TACrimSP, ACrim 15.570, RT, 573:363); “peixeira” (TACrimSP, ACrim 644.439, 8a Câ., j. 2-5-1991, rei. Juiz Silva Pinto, SEDDG, rolo-flash 625/040); cortador de papel tipo espada (TACrimSP, ACrim 355.053, JTACrimSP, 87:430); arma branca de avantajada proporção, ainda que provido o cabo de abridor de lata ou de garrafa (TACrimSP, ACrim 310.689, j. 3-11-1983, rei. o então Juiz Reynaldo Ayrosa, SEDDG, rolo-flash 283/168); machadinha (TACrimSP, ACrim 721.991, 12a Câ., j. 8-10-1992, SEDDG, rolo- flash 707/211); navalha (TACrimSP, ACrim 620.243, 1a Câ., RJDTACrimSP, 77:153); estilete (TACrimSP, ACrim 620.243, 1a Câ., RJDTACrimSP, 77:153); bengala (TACrimSP, ACrim 620.243, 1a Câ., RJDTACrimSP, 77:153); sprays de gás (TACrimSP, ACrim 620.243, 1a Câ., RJDTACrimSP, 77:153); faca (TJSC, ACrim 23.802, JC, 64:274); faca de cozinha (TACrimSP, ACrim 1.174.749, 2a Câ., rei. Juiz José Urban,

RJTACrimSP, 47:252); canivete (TACrimSP, ACrim 1.174.749, 2a Câm., rei. Juiz José Urban, RJTACrimSP, 47:252); faca tipo churrasqueira (TACrimSP, ACrim 1.174.749, 2a Câm., rei. Juiz José Urban, RJTACrimSP, 47:252).

Diante disso, resta claro que diversos artefatos são considerados armas brancas, tanto próprias como impróprias e que, neste caso, estão sujeitas a aplicação do artigo 19, do Decreto-Lei nº 3.688/41.

2.3 O PORTE

Inicialmente, quando nos referimos ao porte de arma, falamos sobre a locução verbal de “trazer consigo, deter ou ter ao seu alcance. Ao descrevermos o porte, estamos falando da conduta, que vem caracterizada pela locução verbal “trazer consigo”, que significa portar, ter ao alcance, deter (ANDREUCCI, p. 439).

Quanto ao porte da arma branca ou de qualquer outra espécie de arma, para que este seja caracterizado, é necessário que o agente traga consigo a arma, tendo a pronta disponibilidade desta, seja carregando junto ao corpo como em local de fácil acesso (ex. porta-luvas do automóvel; bolsa; pasta etc.) (GOMES, CUNHA, 2010).

Ainda, Andreucci (2010, p. 439) relata que trazer consigo, seria a conduta de portar, de ter ao alcance ou ainda, deter. No mesmo sentido aduz Capez (2013, p. 409) ao citar a jurisprudência:

O porte consiste em o agente trazer consigo a arma, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. É necessário que o instrumento esteja sendo portado de maneira a permitir o seu pronto uso. Assim, a arma deve estar ao alcance do sujeito, possibilitando o seu rápido acesso e utilização. Não se exige o contato físico direto com o objeto, sendo suficiente a condição de uso imediato. Por exemplo: em porta-luvas do veículo (RT, 653:387) ou no seu banco (RT, 559:398), na cintura (RT, 524:403), no bolso ou sob as vestes, em capanga, embaixo ou atrás do banco do motorista (JTACrimSP, 71:217), presa ao tornozelo, no console do carro, no arrieiro de animal, dentro de uma pasta no veículo, no assoalho deste etc.

O transporte não se confunde com o porte da arma, pois, segundo Gomes e Cunha (2010, p. 105) no primeiro o agente não tem a pronta disponibilidade da arma, para eventual ataque repentino contra alguém, não configurando a contravenção no transporte da arma branca, sendo que no segundo o agente tem a

pronta disposição o acesso à arma, que se encontra próxima ou junta ao corpo deste, assim, configurando o porte.

No mesmo sentido entende Nucci (2014, p. 107-108) afirmando que para ser configurado o porte, necessita-se que a pessoa traga consigo a arma, carregando esta junto ao corpo ou próxima deste.

Ainda, deve ser mencionado o entendimento de Gomes e Oliveira (2002, p. 154) que, ao discorrerem sobre a caracterização do porte de arma aduzem:

Portar é levar a arma, circular com ela. [...] o verbo não abrange apenas o contato físico com a arma, mas também significa que o agente tem o objeto ao seu alcance, em condições de fazer rápido uso do mesmo. A idéia de portar não significa exatamente trazer a arma nas mãos, mas sim em qualquer lugar de fácil apossamento, sem obstáculos (como na cintura, no bolso, nas imediações, etc.

Diferente do transporte da arma, que segundo Nucci (2014, p. 107-108), se configura quando se carrega esta de um lugar a outro, desse modo, não incidindo na conduta descrita no artigo 19, do Decreto-Lei nº 3.688/41, desde que não a traga consigo, a exemplo, esta pode ser levada em uma mala, ou no porta-malas do veículo, não incidindo na contravenção.

Na mesma linha leciona Capez (2013, p. 409):

[...] transporte implica na condução da arma de um local para outro, revelando apenas a intenção de mudar o objeto material de lugar, sem a finalidade de acioná-lo. Dessa forma, para que ocorra essa conduta, deve estar presente a impossibilidade de uso imediato, ou seja, de pronto acesso. A arma é levada como um objeto inerte e inidôneo a qualquer emprego durante o trajeto.

Ainda, há quem classifique o porte em duas espécies, quanto ao limite espacial e do domicílio, qual sejam extramuros e intramuros:

Porte extramuros: são aquelas situações em que o agente porta a arma “fora de sua residência ou dependência desta ou fora de seu local de trabalho” (art. 4º da lei).

Porte intramuros: ocorre quando o agente ostenta a arma, trazendo-a consigo de maneira visível, com o objetivo de “estar armado”, quer dentro de sua residência ou dentro do seu local de trabalho, sem possuir a respectiva autorização de porte. (GOMES, OLIVEIRA, 2002, p. 207-208)

Desse modo, pode ser levado em consideração o posicionamento adotado pela jurisprudência, acerca do porte punível e do porte impunível, citado na obra de Jesus (2010, p. 72-73):

Portes puníveis:

Trazer a arma no porta-luvas do veículo (RT, 477:277 e 565:341; TJSP, ACrim 84.480, RT, 653:287); no veículo, no porta-luvas, dentro de uma pasta (TACrimSP, ACrim., 682.363, 12ª, Câ., j. 22-1-1992, rei. Juiz Gonzaga Franceschini, SEDDG, rolo-flash 665/196); no assento do automóvel (TAPR, ACrim 369/81, RT, 559:398); dentro de pasta, de fácil uso (RT, 477:277; STF, RHC 55.227, La Turma, DJU, 25 abr. 1977, p. 2573); à cintura (RT, 477:277 E 524:403); TARJ, ACrim 44.714, 76:352; no bolso (RT, 477:277); no arreio de animal (RT 411:211); na bolsa (RT 411:211); na sacola (RT: 411:211); no assoalho do automóvel, dentro de uma bolsa (TACrimSP, ACrim 678.341, 6ª Câ., j. 18-12-1991, rei. Julz Penteadó Navarro, SEDDG, rolo-flash 661/160); no bolso e enrolada em lenço (TACrimSP, ACrim 697.589, 10ª Câ., RJDTACrimSP, 75:49); no console do veículo (TACrimSP, ACrim 711,411, 4ª Câ., j. 11-8-1992, SEDDG, rolo-flash 705/224).

Portes impuníveis:

Sujeito caçando em pleno mato (TACrimSP, ACrim 370.537, JTACrimSP, 88:332); “o rurícula que porta a arma na sola rural dentro de sua propriedade não comete a contravenção de porte ilegal de arma pela ausência de perigo” 9TJMS, RJTJMS, 58:157); “nas zonas rurais é costumeiro o porte de faca e mesmo facão como instrumento de trabalho agrícola e em dia de festa pública, cuja atração maior é o consumo de churrasco” (RF, 262:358).

Assim, conclui-se que há muito a jurisprudência tem se encarregado de definir o que seria porte punível, independentemente do instrumento utilizado.

2.4 DO DOLO

Pertinente ao tema em estudo, é necessária a análise do dolo com relação à contravenção penal prevista no artigo 19, do Decreto-Lei nº 3.688/41, isso porque a própria Lei, dita em seu artigo 3º, que “para a existência da contravenção, basta a ação ou omissão voluntária. Deve-se, todavia, ter em conta o dolo ou a culpa, se a lei faz depender, de um ou de outra, qualquer efeito jurídico” (BRASIL, 2016e).

Nessa toada, inicialmente, cabe destacar o que vem a ser dolo, nas palavras de Leal (2004, p. 240) “o dolo é conceituado como representação e vontade em referência a um fato punível, praticado pelo agente com o conhecimento de sua ilicitude”, no mesmo sentido disserta Prado (2014, P. 297), concluindo que este é o

fim da ação e que faz parte do tipo subjetivo, sendo entendido como a vontade e a consciência do agente em praticar um ato enquadrado no tipo legal.

Especificamente com relação à contravenção objeto de estudo, entende-se que o dolo no porte da arma branca é o elemento subjetivo do tipo, isso por que:

[...] de acordo com a jurisprudência a contravenção somente se caracteriza se ficar demonstrado que o agente portava o objeto *com a intenção de utilizá-lo como arma*. [...] Assim, se o agente estiver portando o objeto para qualquer outra finalidade (trabalho, exposição etc.) não há a contravenção (GOMES, CUNHA, 2010, p. 236).

Sendo assim, é cediço que para a caracterização, em tese, da contravenção penal seria necessária mais que a presença do dolo genérico, que é apenas a vontade de incidir na conduta prevista no tipo penal, mas sim do dolo específico, que nada mais é que a intenção especial que pretende o agente com a sua conduta, neste caso, sua utilização como arma (ESTEFAM, 2010, p. 227).

Este é o mesmo entendimento de Dotti (2010, p. 394), quando afirma que:

O dolo seria genérico quando o agente se limita a realizar um fato proibido (ou a se omitir de uma ação esperada), querendo o resultado como expressão de sua vontade ou assumindo o risco de sai ocorrência; e seria específico quando revelasse uma particular direção de conduta ou um fim especial.

Ainda, cabe citar Jesus (2014, p. 333) quando afirma que o “dolo genérico, de acordo com parte da doutrina, é a vontade de realizar o fato descrito na norma penal incriminadora; dolo específico é a vontade de praticar o fato e produzir um fim especial (específico)”.

Diante disso, conclui-se que o dispositivo incriminador do artigo 19, do Decreto-Lei nº 3.688/41 exige, em tese, o elemento subjetivo do dolo, consubstanciado na sua modalidade específica para sua violação.

3 DA LEI E DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

A lei é uma das fontes principais do Direito Penal, sendo esta capaz de produzir normas incriminadoras e não incriminadoras, devendo sua elaboração e aplicação sempre observar as regras previstas na Constituição Federal para que não haja ofensa ao Princípio da Legalidade, sob pena de não propiciar a eficácia e validade à norma penal.

Assim, aprofundar-se-á neste capítulo o estudo da norma penal e do Princípio da Legalidade com suas particularidades.

3.1 O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Como sabido, os princípios possuem ampla importância no nosso ordenamento jurídico, pois são as bases da formação jurídica de uma sociedade, de modo a serem orientações para a criação de normas, que são instituídas após observação daqueles. Nessa toada, Estefan e Gonçalves (2015, p. 92-93) esclarecem que:

Aos princípios, portanto, incumbe servir como a expressão primeira dos valores fundamentais incorporados em nossa sociedade por intermédio da Constituição, atuando como molde a exprimirem o ideal de justiça; [...] Os princípios são aplicados positivamente, como orientação a ser seguida, ou negativamente, para anular uma regra que os contradiga.

Consoante o surgimento do princípio da legalidade, podemos nos valer dos ensinamentos de Bonavides (1994, P. 112):

O princípio da legalidade nasceu do anseio de estabelecer na sociedade humana regras permanentes e válidas, que fossem obras da razão, e pudessem abrigar os indivíduos de uma conduta arbitrária e imprevisível da parte dos governantes.

Tinha-se em vista alcançar um estado geral de confiança e certeza na ação dos titulares do poder, evitando-se assim a dúvida, a inquietude, a desconfiança e a suspeição, tão usuais onde o poder é absoluto, onde o governo se acha dotado de uma vontade pessoal soberana ou se reputa *legibus solutus* e onde, enfim, as regras de convivência não foram previamente elaboradas nem reconhecidas.

Diante disso, é o princípio da legalidade “um princípio basilar do Estado Democrático de Direito, [...] porquanto é da essência do seu conceito subordinar-se à Constituição e fundar-se na legalidade democrática” (SILVA, 2014, p. 423).

Nessa toada, Cunha (2016, p. 83) afirma que o princípio da legalidade possui três fundamentos, quais sejam:

(A) Político, numa clara exigência de vinculação dos Poderes Executivo e Judiciário a leis formuladas de forma abstrata, impedindo o poder punitivo arbitrário; (B) Democrático, que representa o respeito ao princípio da divisão de poderes, conferindo aos representantes do povo (parlamento) a missão de elaborar as leis; (C) Jurídico, pois a lei prévia e clara produz importante efeito intimidativo.

De modo que está presente em tratados e convenções internacionais, conforme ensina Cunha (2016, p. 83):

Trata-se, portanto, de garantia consolidada e reconhecida, inclusive, por tratados e convenções internacionais, a exemplo do Convênio para a Proteção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais (Roma, 1950), da Convenção Americana de Direitos Humanos (San José da Costa Rica, 1967) e Estatuto de Roma (Roma, 1998).

No tocante à aplicação dos princípios no âmbito do Direito Penal, verifica-se que este se assenta diversos princípios fundamentais, pertencentes a configuração do Estado Democrático de Direito, o qual o princípio da legalidade está incluído (PRADO, 2011, p. 140).

Previsto na Constituição federal em seu art. 5º, XXXIX, aduz que “*não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal*” (BRASIL, 2016b), de modo que se trata de garantia individual, fundada no princípio do *nullum crimen nulla poena sine lege* (SILVA, 2014, p. 432).

De modo que, em virtude de representar a aceitação do povo, representado pelo Congresso Nacional, tem forte alcance democrático, porquanto outorga ao legislativo o poder de atuar na área criminal (MASSON, 2013, p. 22).

Ainda, cumpre salientar que este tem cunho jurídico e político, diante de ser visto como garantia constitucional, bem como, na esfera penal, é capaz de instituir normas incriminadoras, as quais não podem estabelecer sua violação sem prévia positivação (MARQUES, p. 183).

No mesmo sentido discorrem Mirabete e Fabrinni (2011, p. 39) afirmando que “representa ele talvez a mais importante conquista da índole política, constituindo norma básica do Direito Penal moderno”.

Em consonância com este entendimento, verifica-se que o dispositivo em questão não dá a possibilidade ao legislador de transferir para outro ente a obrigação de definir preceitos primários e secundários de norma penal incriminadora (SILVA, 2014, p. 432).

Desse modo, segundo Marques (1997, p. 178-179):

A garantia constitucional do *nullum crimen nulla poena sine lege* cria uma limitação, pois que ninguém pode ser punido senão por norma penal expressa em lei “em sentido estrito [...]”. Não há um direito penal regulamentar que possa conter normas incriminadoras. Só a lei em sentido formal pode descrever infrações e cominar penas e medidas de segurança.

Conforme explanado acima, é de se registrar então, que quando se menciona o termo “*lei*”, para que esta seja promulgada de acordo com as premissas previstas no princípio da legalidade, deve ser aplicada a *lei formal, que é* “ato legislativo emanado dos órgãos de representação popular e elaborado de conformidade com o processo legislativo previsto na Constituição” (SILVA, 2014) ou, nas palavras de Greco (2014, p. 102) é “a obediência aos trâmites procedimentais previstos na Constituição para que determinado diploma legal possa vir a fazer parte do nosso ordenamento jurídico”.

Assim, conclui-se que “[...] a lei formal, e tão somente ela, é fonte criadora de crimes e de penas, de causas agravantes ou de medidas de segurança, sendo inconstitucional a utilização em seu lugar de qualquer outro ato normativo [...]” (PRADO, 2011, p. 141-142).

Ademais, não basta somente a existência de lei para definir o ato criminoso para o exato respeito ao princípio em comento, mas também de outras premissas, de modo que o princípio da legalidade se divide em outros 4 princípios, quais sejam: a reserva legal; a anterioridade da lei, a vedação do uso de analogia em prejuízo do réu e a determinação (ESTEFAN, GONÇALVES, 2015, p. 107).

Inicialmente, em respeito ao princípio da anterioridade, alguém só poderá sofrer sanção penal se esta estiver prevista anteriormente na lei, decorrente da prática de ato proibido por esta, pois este princípio busca garantir a ordem criminal e penal (Masson 2011, p. 40).

Nessa toada, com vistas complementação do *subprincípio* em estudo, cabe mencionar o posicionamento de Estefan e Gonçalves (2015, p. 108):

[...] a anterioridade da lei penal é corolário da legalidade. Esta não sobrevive sem aquela, pois de nada adiantaria assegurar como fonte exclusiva de incriminações a lei, se esta pudesse ser elaborada posteriormente ao ato, alcançando-o retroativamente. Leis penais incriminadoras *ex post facto* destroem por completo a segurança jurídica que se pretende adquirir com a legalidade.

Concluindo, Mirabete e Fabrini (2011, p. 40) argumentam que:

[...] alguém só pode ser punido se, anteriormente ao fato por ele praticado existir uma lei que o considere como crime. Ainda que o fato seja imoral, anti-social ou danoso, não haverá possibilidade de se punir o autor, sendo irrelevante a circunstância de entrar em vigor, posteriormente, uma lei que o preveja como crime.

Insta-se, portanto, que inexistente legalidade sem a correlata anterioridade, de modo que não é permitida a aplicação de lei anterior com vistas a prejudicar o réu (CUNHA, 2016, p. 86).

O princípio da reserva legal exige que para a tipificação de um delito deve ser observado o método de elaboração da lei (complementar ou ordinária) na Constituição e nos regimes do Congresso Nacional (CUNHA 2016, p. 84-85).

Desta feita, entende-se que somente o poder Legislativo pode deliberar sobre a criação de crimes e sanções (MIRABETE, FABBRINI, 2011, p. 40). De modo que “proíbe a criação de crimes e penas pelos costumes, ou seja, pelo direito consuetudinário. [...] O costume não pode ser fonte geradora de direito repressivo [...]” (JUNQUEIRA, VANZOLINI, 2014, p. 36).

Sobre a aplicação da analogia no Direito Penal, Estefan e Gonçalves (2015, p. 112) asseveram que esta:

[...] representa um método de integração do direito positivo. Com ela, suprem-se as lacunas normativas, aplicando-se uma lei para fora de seu âmbito ou esfera de incidência, vindo assim a corrigir a omissão detectada. Pode ser usada em favor do réu, jamais contra este, por malferir o princípio da legalidade.

De modo, verifica-se que esta pode ser dividida *in malam partem* (prejudicial ao réu) e *in bonam partem* (a favor do réu), de modo que a primeira é

vedada no Direito Brasileiro (JUNQUEIRA, VANZOLINI, 2014, p. 37). Neste sentido discorre Jesus (2014, p. 51) ao afirmar que se proíbe a utilização de analogia para criar tipo incriminador, fundamentar ou agravar pena, bem como a aplicação do tipo penal por equidade.

Assim, podemos concluir que a analogia não pode criar novos tipos incriminadores, conforme leciona Marques (1997, p. 222):

Donde concluir-se que a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito não podem criar novas figuras delituosas, nem tampouco penas ou sanções jurídicas: nesse terreno, o Direito Penal não apresenta lacunas porque tudo aquilo que não for ilícito punível em consequência de previsão legal explícita deve ser considerado como ato penalmente lícito”

Quanto ao princípio da determinação, conhecido também como princípio da taxatividade, Capez (2013, p. 62) esclarece que:

[...] a lei penal deve ser precisa, uma vez que um fato só será considerado criminoso se houver perfeita correspondência entre ele e a norma que o descreve. A lei penal delimita uma conduta lesiva, apta a pôr em perigo um bem jurídico relevante, e prescreve-lhe uma consequência punitiva. Ao fazê-lo, não permite que o tratamento punitivo cominado possa ser estendido a uma conduta que se mostre aproximada ou assemelhada. É o que o princípio da legalidade, ao estatuir que não há crime sem lei que o defina, exigiu que a lei definisse (descrevesse) a conduta delituosa em todos os seus elementos e circunstâncias, a fim de que somente no caso de integral correspondência pudesse o agente ser punido.

Não obstante, o princípio em testilha busca atingir o Legislador, para que este não crie tipos penais vagos ou não definidos, objetivando a plena compreensão deste, não restando qualquer tipo de dúvida quanto a sua aplicação (CUNHA, 2016, p. 87).

Desse modo, entende-se por legalidade formal a observância aos trâmites legais no Congresso Nacional para a elaboração da lei penal, devendo ser observados, ainda, todos os procedimentos previstos na Constituição Federal como requisitos para sua vigência (GRECO, 2014, p. 102).

De acordo com Prado (2011, p. 140):

A sua dicção legal tem sentido amplo: não há crime (infração penal) nem pena ou medida de segurança (sanção penal) sem prévia lei (*strictu sensu*). Isso vale dizer: a criação dos tipos incriminadores e de suas respectivas

conseqüências jurídicas está submetida à lei formal anterior (garantia formal).

No mais, em relação ao Princípio da Legalidade, Estefan e Gonçalves (2015, p. 105), concluem que:

Esse princípio condensa uma regra geral limitadora da liberdade individual, válida para todo o ordenamento jurídico, dispondo que somente a lei, *lato sensu*, pode obrigar pessoa a se comportarem de determinada maneira. Abrange todas as normas vigentes desde as constitucionais, passando pelas leis (complementar, ordinária e delegada) e medidas provisórias, até os atos administrativos, como um decreto ou uma portaria.

Deste modo, sabendo que “só a lei cria direitos e impõe obrigações positivas ou negativas [...]” (SILVA, 2014, p. 424), partimos para as normas penais em branco, outro ponto desse estudo.

3.2 A NORMA PENAL

Esclarecida a relação do Princípio da Legalidade com a lei, “que é a única fonte formal do Direito Penal” (MIRABETE, FABBRINI, 2011, p. 31), resta o estudo da norma e a lei penal, que são institutos distintos, visto que o termo lei penal é utilizado para explicitar todas as espécies de princípios (JESUS, 2014, p. 56) enquanto que o termo norma penal tem base na lei, que é a sua fonte, bem como o seu conteúdo (BITENCOURT, 2013, p. 176).

De modo que a “a lei, em sentido técnico-jurídico, deve ser entendida como uma fonte do Direito positivo, um meio ou instrumento, com caracteres específicos, de produção de norma jurídica” (GAVAZZI apud PRADO, 2014, p. 142).

Exemplificando, “lei e norma são conceitos distintos. A lei corresponde ao enunciado legislativo, e a norma refere-se ao comando normativo implícito na lei. Assim, por exemplo, no art. 121 do CP, a lei penal é “Matar alguém. Pena- reclusão, de seis a vinte anos”. A norma penal, por outro lado, é “não matarás” (ESTEFAM, GONÇALVES, 2015, p. 190).

Assim, “norma jurídica e lei são conceitos diversos. A norma jurídica vem a ser o pressuposto ou o *prius* lógico da lei, sendo esta o revestimento formal daquela” (PRADO, 2014, p. 141).

Com relação à norma penal, necessário se faz, preliminarmente, apresentar suas principais características, que conforme Estefan e Gonçalves (2015, p. 190) são as seguintes:

A lei penal reveste-se das seguintes características:

- Imperatividade: impõe-se a todos, independentemente de sua vontade ou concordância;
- Exclusividade: somente a ela cabe a tarefa de definir infrações penais;
- Generalidade: incide sobre todos, generalizadamente.
- Impessoalidade: projeta-se a fatos futuros, sem indicar a punição a pessoas determinadas.

No mesmo sentido, discorre Prado (2014, p. 143):

A norma jurídico-penal tem característica de proposição imperativa e endereça-se a todos os cidadãos genericamente considerados, através de mandamentos (imperativo positivo) ou proibições (imperativo negativo) implícita e previamente formulados, visto que a lei penal modernamente não contém ordem direta (v.g., não deixar de; não matar; não ofender a integridade corporal), mas, sim, vedação indireta, na qual se descreve o comportamento humano como pressuposto da consequência jurídica.

Ademais, quanto ao entendimento da norma penal, discorre Jesus (2014, p. 56) que:

A norma penal pode ser entendida em sentido amplo e estrito.

Em *lato sensu*, norma penal é tanto a que define um fato punível, impondo, abstratamente, a sanção, como a que amplia o sistema penal através de princípios gerais e disposições sobre os limites e ampliação de normas incriminadoras.

Em sentido estrito, norma penal é a que descreve uma conduta ilícita, impondo uma sanção (*sanctio juris*).

Nessa toada, as normas penais dividem-se em incriminadoras e não incriminadoras, sendo que as não incriminadoras se subdividem em explicativas, permissivas ou complementares (BITENCOURT, 2013, p. 178).

De modo que a norma penal *incriminadora* tem o objetivo de definir o que é infração penal. Sendo que esta é a norma penal por excelência, pois quando se fala nela logo se vislumbra que esta proíbe algo sob pena de sanção (GRECO, 2014, p. 21).

São as normas que instituem delitos e penas, cujas estão presentes na Parte Especial do Código Penal e na Legislação Extravagante (MASSON, 2013, p. 106).

Ainda, segundo Greco (2014, p. 21), estas possuem dois preceitos, cujos são o primário e o secundário, ao primeiro cabe a descrição da conduta que se procura proibir ou impor, enquanto que o segundo busca infirmar a sanção (pena) prevista caso o preceito primário seja violado.

Não obstante, ao discorrer sobre a norma penal incriminadora, Estefan e Gonçalves (2015, p. 190) ensinam que esta:

[...] compreende todos os dispositivos penais que descrevem condutas e lhes cominam uma pena. Compõe-se de preceito ou preceito primário – descrição da ação ou omissão proibida – e da sanção ou preceito secundário – quantidade(s) e qualidade(s) das(s) pena(s) aplicável(eis). Seu comando proibitivo pode ser proibitivo ou mandamental. Nos crimes comissivos, a lei penal descreve e pune uma ação esperando que todos se abstenham de praticá-la; trata-se de uma norma proibitiva (ou seja, a ação prevista em lei é proibida, sob ameaça de pena). Nos crimes omissivos, a lei penal descreve uma omissão (um não fazer), porque espera de todos, naquela determinada situação, um comportamento ativo; trata-se de uma norma mandamental (isto é, a lei penal manda agir, sob pena de, omitindo-se, receber uma pena) [...].

Enquanto que as normas penais *não incriminadoras*, segundo Bitencourt (2013, p. 178) são aquelas:

Quando não tipifica condutas puníveis, o Direito Penal não utiliza a mesma técnica, mas formula proposições jurídicas das quais se extrai o conteúdo da respectiva norma, seja ela permissiva, explicativa ou complementar. Essa técnica encontra-se na parte geral do Código Penal e sua função está relacionada com a interpretação e delimitação do alcance da norma penal incriminadora.

Diz-se normas penais não incriminadoras permissivas aquelas que:

Autorizam a prática de condutas típicas, ou seja, são as causas de exclusão de ilicitude. Em regra, estão previstas na Parte Geral (CP, art. 23), mas algumas também são encontradas na Parte Especial, tal como ocorre nos arts. 128 (aborto legal) e 142 (exclusão da ilicitude nos crimes contra a honra) do Código Penal (MASSON, 2013).

Segundo Greco (2014, p. 22), as normas penais não incriminadoras permissivas podem ser classificadas em justificantes, que é quando resta afastada a ilicitude, e exculpantes, quando visam retirar a culpabilidade do agente, eliminando a pena.

Com relação às normas penais não incriminadoras explicativas, Mirabete e Fabbrini (2011, p. 32) discorrem o seguinte:

As normas explicativas esclarecem o conteúdo de outras ou fornecem princípios gerais para a aplicação das penas. São preceitos explicativos os conceitos de “reincidência” (art. 63), de “casa” (art. 150, § 4º), de “funcionário público”, para os efeitos penais (art. 327), bem como as regras sobre a aplicação da lei penal (art. 1º e ss), as referentes à aplicação da pena (arts. 59 e 60) etc.

No tocante às normas complementares, estas “delimitam o campo de validade das leis incriminadoras. Exemplos: art. 2º e 5º do Código Penal” (MASSON, 2013, p. 107).

Ademais, por normas penais *complementares*, há de se dizer que estas alvorecem o interior de outras normas. Não obstante, também podem demonstrar o campo de aplicação daquelas (JESUS, 2014, p. 60).

Desse modo, verifica-se que as normas penais se classificam em primárias e secundárias, de modo que as primeiras seriam apontadas aos cidadãos, enquanto que as segundas apontadas aos magistrados, determinado a aplicação de sanções naqueles moldes para os que cometerem delitos (SANCHÉZ apud BITENCOURT, 2013, p. 175).

Para concluir, colhe-se das lições de Prado (2014, p. 143):

[...] a respeito da formulação técnica do tipo incriminador, merece referência a distinção feita por Binding de que o delinqüente realiza o tipo penal da lei, quer dizer, não viola a lei penal e sim a norma, a proposição que lhe prescreve o modelo de sua conduta, que é o preceito não escrito (v.g., não furtar), diferente da lei, e que se encontra no Direito Público.

Entendido as espécies de norma penal e suas características, bem como o seu conteúdo, partimos para a etapa do estudo da norma penal em branco.

3.3 A NORMA PENAL EM BRANCO

A expressão “lei em branco” foi utilizada pela primeira vez por Binding no intuito de classificar a lei penal que contém o preceito secundário preciso, no entanto o preceito primário está exposto de forma genérica, necessitando complementação de outra lei (JESUS, 2014, p. 63).

De certa forma, é imprescindível que o Direito seja autônomo para inferir suas regras, de modo que estas não fiquem condicionadas a outros institutos

normativos. No entanto, em virtude da atividade normativa variável, às vezes, é necessária a utilização das denominadas normas penais em branco (PRADO 2011, p. 183).

A norma penal em branco é conhecida como “norma cega” ou “aberta”, sendo aquela norma que precisa que haja um ato da Administração ou a vigência de outra lei para definir a conduta criminosa. De modo que o preceito primário é incompleto, diferente do preceito secundário (MASSON, 2013, p. 108).

No mesmo sentido discorre Prado (2014, p. 146):

[...] o preceito, a hipótese legal (preceito ou prótase) é formulada de maneira genérica ou indeterminada, devendo ser preenchida, colmatada ou determinada por ato outro normativo (legislativo ou administrativo), em regra, de cunho extrapenal, que fica pertencendo, para todos os efeitos, à lei penal.

Ao passo que, para Nucci (2013, p. 127-128):

As normas penais em branco apenas conferem a órgão legislador extrapenal a possibilidade de precisar o seu conteúdo, fazendo-o, por inúmeras vezes, com maior rigor e mais detalhes do que os denominados tipos abertos, que dependem da imprecisa e subjetiva interpretação do juiz.

Portanto, estas dependem do complemento de outra norma ou expedição futura de atos administrativos, a exemplo de portarias, regulamentos ou editais (JESUS, 2012, p. 64).

Mormente, as normas penais em branco classificam-se em duas espécies, em sentido lato (homogênea) e em sentido estrito (heterogênea) (ESTEFAN, GONÇALVES, 2015, p. 191).

Quanto à norma penal em branco em sentido lato (homogênea), seu complemento é feito pela mesma fonte da norma penal incriminadora, assim, o mesmo órgão que produz a norma incriminadora, formula seu conteúdo, havendo homogeneidade da fonte (JESUS 2013, p. 64).

No tocante à norma penal em branco em sentido estrito ou heterogênea, Mirabete e Fabbrini (2011, p. 33) apresentam o seguinte comentário:

Norma Penal em branco em sentido estrito é apenas aquela cujo complemento está contido em outra regra jurídica procedente de uma

instância legislativa diversa, seja de categoria superior seja inferior àquela. Como exemplos dessa espécie podem ser apontados: o art. 6º, inciso I, da Lei nº 8.137 de 27-12-1990, que trata do crime de transgressão das tabelas de preços de gêneros alimentícios, mercadorias e serviços e que deve ser complementada por portarias; [...] os art.s 12,14 e 16 do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826, de 22-12-2003), que tipificam o porte e a posse ilegal de arma de fogo e que são complementados por decreto, etc.

Complementando, Nucci (2011, p. 126) discorre que estas são as:

[...] que se utilizam de fontes formais heterogêneas, porque o órgão legiferante é diverso, ou seja, buscam o complemento em norma de inferior hierarquia. Ex.: o crime contra a economia popular, referente à transgressão de tabela de preços, encontra o complemento (elaboração da tabela) em norma estabelecida por órgão do Poder Executivo, de diferente fonte normativa.

Não obstante, as normas penais em branco heterogêneas (em sentido estrito) se subdividem em homovitelina e heterovitelina (CUNHA, 2016, p. 91).

De modo que, a norma “pode ser **homovitelina**, quando a lei incriminadora e seu complemento (outra lei) encontram-se no mesmo diploma legal, ou **heterovitelina**, se estiverem alocadas em diplomas diversos” (MASSON, 2013, p. 108).

Desta feita, para concluir se a norma é homogênea ou heterogênea, é necessário verificar, somente, de onde esta surgiu (fonte de elaboração), de maneira que, se esta prover da mesma fonte, será homogênea, se outra, heterogênea (GRECO, 2014, p. 25).

Ademais, para alguns doutrinadores, as normas penais em branco, além das classificações comentadas acima, podem conter outras, como é o caso de Masson (2013, p. 109), que adiciona as seguintes categorias:

Lei penal em branco inversa ou ao avesso: o preceito primário é completo, mas o secundário reclama complementação. Nesse caso, o complemento deve ser obrigatoriamente uma lei, sob pena de violação ao princípio da reserva legal. Exemplos dessa espécie de lei penal em branco são encontrados nos artigos 1º ao 3º da Lei 2.889/1956, relativos ao crime de genocídio.

Lei penal em branco de fundo constitucional: o complemento do preceito primário constitui-se em norma constitucional. É o que se verifica no crime de abandono intelectual, definido no art. 246 do Código Penal, pois o conceito de “instrução primária” encontra-se no art. 208, inc. I, da Constituição Federal.

Com relação à legalidade da norma penal em branco, Nucci (2013, p. 128) acrescenta que estas não ofendem o princípio da legalidade “porque se pode encontrar o complemento da lei penal em outra fonte legislativa, embora diversa do Direito Penal, previamente determinada e conhecida”.

No entanto há controvérsia doutrinária com relação à sua legalidade, conforme explica Prado (2014, p. 147):

Em que pese seu amplo emprego, especialmente na tutela de bens jurídicos metaindividuais, convém salientar que o uso dessa técnica legislativa pode ensejar, em certos casos, ofensa ao princípio da intervenção penal legalizada (art. 5º, XXXIX, CF, art. 1º, CP). A previsão imperativa (positiva ou negativa) deve fixar com transparência os precisos *limites* (margens penais) de sua integração por outro dispositivo legal. Isso porque o caráter delitivo da ação ou da omissão só pode ser delimitado pelo poder competente (Poder Legislativo), em razão da absoluta reserva da lei exigida pela matéria, sob pena de inconstitucionalidade.

No sentido de uma possível inconstitucionalidade, enquadram-se as normas penais em branco heterogêneas com mais facilidade, porquanto o complemento se dá em norma inferior, de modo que acarretaria, em tese, grave desrespeito aos princípios da divisão dos poderes e da reserva legal (QUEIROZ, 2006, p. 43).

Nessa toada, temos o exemplo prático de norma penal em branco em sentido estrito, no caso, o art. 28 da Lei nº 11.343/2006 onde, para verificar a ocorrência do crime, é necessário efetuar uma consulta à Portaria expedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), autarquia vinculada ao Ministério da Saúde (GRECO, 2014, p. 23).

De modo que, para Queiroz (2006, p. 43):

[...] quando a lei permite que o “núcleo essencial da proibição” seja completado por simples ato administrativo, é o poder Executivo quem dirá, em última análise, o que constitui, ou não, tráfico ilícito de entorpecentes; afinal é ele que, um tanto arbitrariamente, discriminará as substâncias entorpecentes capazes de determinar dependência física ou psíquica e que, por isso, devem constar do rol do núcleo essencial da proibição.

No entanto a doutrina, majoritariamente, tem entendido que não há ofensa ao Princípio da Legalidade mesmo quando esta é complementada por norma inferior, porém é necessário que a remissão seja utilizada somente por motivo de técnica legislativa (CUNHA, 2016, p. 90).

3.4 A LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS

Para a classificação das infrações penais, há duas correntes, a bipartida e a tripartida, sendo que a primeira define como infrações penais os crimes e as contravenções, enquanto que a segunda é dividida em crimes, delitos e contravenções, conforme a sua gravidade, o Brasil adota a teoria bipartida, neste caso podemos ter crimes ou contravenções, de modo que delitos são sinônimos de crimes (QUEIROZ, 2006, p. 144).

No mesmo sentido aponta Gomes (2010, p. 78), ao afirmar que “no sistema Penal Brasileiro há duas espécies de infrações penais: crimes (ou delitos) e contravenções penais (divisão bipartida, sistema bipartido ou critério dicotômico)”.

O artigo 1º da Lei de introdução ao Código Penal (LICP) define o que se considera crimes e contravenções:

Art. 1º Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou multa, ou ambas, alternativamente ou cumulativamente (BRASIL, 2016c).

Comentando referido dispositivo, Masson (2013, p. 176), discorre que:

Quando o preceito secundário cominar pena de reclusão ou detenção, teremos um crime. Tais modalidades de pena podem estar previstas isoladamente, ou ainda alternativa ou cumulativamente com a pena pecuniária. Em resumo, se constarem as palavras “reclusão” ou “detenção”, será crime, pouco importa a lei em que estiver inserida a figura penal.[...] Por outro lado, se o preceito secundário não apresentar as palavras “reclusão” ou “detenção”, estará se referindo a uma contravenção penal, uma vez que a lei a ela comina pena de prisão simples ou multa, isoladamente, alternativa ou cumulativamente.

Assim, verifica-se que, em tese, não há grandes diferenças entre crime e contravenção penal, sendo que ambos são ilícitos penais, condutas que violam a lei penal, de modo que crime é infração penal mais grave que contravenção, chamada pela doutrina de *crime anão* (Hungria), *crime vagabundo* (Fragoso) ou *delito liliputiano* (GOMES, CUNHA, 2010, p. 78).

Para Greco (2014, p. 145):

[...] não há diferença substancial entre contravenção e crime. O critério de escolha dos bens que devem ser protegidos pelo Direito Penal é político, da mesma forma que é política a rotulação da conduta como contravenção ou criminosa. O que hoje é considerado crime amanhã poderá vir a tornar-se contravenção e vice versa.

Não obstante a principal diferença apontada entre crimes e contravenções penais (pena), há outras apontadas por Estefam e Gonçalves (2015, p. 184), quais sejam:

- a) Quanto à ação penal: os crimes podem ser de ação penal pública, condicionada ou incondicionada, onde ação penal privada (CP, art. 100); já as contravenções penais são sempre de ação penal pública incondicionada (LCP, art. 17);
- b) Quanto à punibilidade da tentativa, é punível a tentativa de crimes (CP, art. 14,II), o que não se dá nas contravenções (LCP, art. 4º);
- c) Quanto ao elemento subjetivo: os crimes podem ser dolosos ou culposos (CP, art. 18); nas contravenções, basta seja a conduta voluntária (LCP, art. 3º);
- d) Quanto ao tratamento do erro: aos crimes, aplicam-se os princípios do erro de tipo e de proibição (CP, arts. 20 e 21); às contravenções, somente o erro de direito (LCP, art. 8º);
- e) Quanto a extraterritorialidade: a lei penal brasileiro se aplica tanto aos crimes praticados no Brasil (CP, art. 5º) como àqueles cometidos no exterior (CP, art. 7º), mas somente às contravenções perpetradas em território nacional (LCP, art. 2º);
- f) Quanto ao limite de cumprimento: o limite de cumprimento das penas privativas de liberdade decorrentes de crime é de trinta anos (CP, art., 75); das contravenções é de cinco (LCP, art. 10);
- g) Quanto ao *sursis*: com relação aos crimes, a duração do *sursis* pode variar de dois a quatro anos e, excepcionalmente, de quatro a seis anos (CP, art. 77); para as contravenções, o limite é de um a três anos (LCP, art. 11).

Entre outras considerações, é importante frisar que assim como nos crimes, o princípio da legalidade deve ser aplicado, de modo que não pode haver contravenção penal sem lei anterior que a defina (ANDREUCCI, 2010, p. 431).

Ademais, com relação ao dispositivo em estudo, este foi instituído pelo Decreto Lei nº 3.688/41, sendo que a maioria das contravenções são infrações penais de menor potencial ofensivo, nos termos do artigo 61, da Lei nº 9.099/1995 (BRASIL, 2016d):

Art. 61 Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Sendo assim, é possível a aplicação do instituto da transação penal, bem como, o procedimento para apuração é o rito sumaríssimo, de modo que não será expedido auto de prisão em flagrante caso o autor do fato fique compromissado a comparecer perante o juízo em data designada (NUCCI, 2014, p. 90).

Ademais, há contravenções penais que não são consideradas infrações de menor potencial ofensivo, porquanto a pena suplanta a atribuição do Juizado Especial Criminal, bem como, não estão previstas no Decreto-Lei nº 3.688/41, como as previstas nos arts. 45, 53 e 54, do Decreto-Lei nº 6.259/44 possuem penas máximas cominadas de 4 e 5 anos de prisão (GOMES, CUNHA, 2010, p. 81).

Nessa toada, as contravenções são infrações penais menos gravosas, que não atacam bens jurídicos tão relevantes quanto aqueles defendidos quando há a tipificação de um crime (GRECO, 2014, p. 146).

Esta é a posição de Andreucci ao mencionar Pimentel (2010, p. 430):

Contra a ofensa ou a lesão dos bens e interesses jurídicos do mais alto valor, o legislador coloca duas linhas de defesa: se ocorre o dano ou o perigo próximo, alinham-se os dispositivos que, no Código Penal, protegem os bens e interesses através da incriminação das condutas ofensivas, lesivas, causadoras de dano e de perigo; se o perigo de ofensa ou de lesão não é veemente, e se o bem ou interesse ameaçados não são relevantes, alinham-se na Lei das Contravenções Penais os tipos contravencionais de perigo abstrato ou presumido e de perigo concreto. Conclui-se, portanto, que a Lei das Contravenções Penais forma a primeira Lina de combate contra o crime, ensejando a inocuidade do agente quando ele ainda se encontra no simples estado perigoso. Com sanções de pequena monta, prisão simples ou multa, impostas mediante processo sumaríssimo, alcança-se o principal objetivo que é coartar a conduta perigosa, capaz de ameaçar, no seu desdobramento, o bem ou o interesse tutelados.

Em posição contrária, Nucci (2014, p. 90), afirma que a Lei das Contravenções Penais deve ser revogada, pois:

Seus tipos penais são, na maioria absoluta, ultrapassados, vetustos e antidemocráticos. Promovem formas veladas de discriminação social e incentivam a cizânia dentre pessoas, que bica resolver seus problemas cotidianos e superficiais, no campo penal. Pensamos que não haveria nenhum prejuízo caso houvesse a simples revogação da Lei das Contravenções Penais, transferindo para o âmbito administrativo determinados ilícitos e sua punição, sem que utilize a Justiça Criminal para compor eventuais conflitos de interesses [...]

No mesmo sentido discorre Greco (2014, p. 146):

Na verdade, se aplicássemos fielmente o princípio da intervenção mínima, que apregoa que o Direito Penal só deve preocupar-se com os bens e interesses mais importantes e necessários ao convívio em sociedade, não deveríamos sequer falar em contravenções, cujos bens por ela tutelados bem poderiam ter sido protegidos satisfatoriamente pelos demais ramos do Direito.

Conclui-se, portanto, que, apesar das diversas posições, a Lei das Contravenções Penais encontra-se em vigor, produzindo efeitos, de modo que sua aplicação observa os preceitos gerais do Código Penal.

3.5 O ARTIGO 19 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS E O ESTATUTO DO DESARMAMENTO

Dispõe o art. 19, da Lei de Contravenções Penais (BRASIL, 2016e):

Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:

Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até metade, se o agente já foi condenado, em sentença irrecorrível, por violência contra pessoa.

§ 2º Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis, quem, possuindo arma ou munição:

- a) deixa de fazer comunicação ou entrega à autoridade, quando a lei o determina;
- b) permite que alienado menor de 18 anos ou pessoa inexperiente no manejo de arma a tenha consigo;
- c) omite as cautelas necessárias para impedir que dela se apodere facilmente alienado, menor de 18 anos ou pessoa inexperiente em manejá-la.

O Estatuto do Desarmamento, instituído pela Lei nº 10.826/2003, revogou a Lei nº 9437/97, que, por sua vez, revogou o art. 19, da Lei das Contravenções Penais em relação às armas de fogo (NUCCI, 2014, p. 106).

Neste sentido, ratifica Gomes (2010, p. 104):

Em relação às armas de fogo, o art. 19 foi tacitamente revogado pelo art. 10 da Lei 9.437/97, que por sua vez também foi revogado pela Lei 10.826/2003. O porte ilegal de arma de fogo caracteriza, atualmente, infração aos arts. 14 ou 16 do Estatuto do Desarmamento, conforme seja arma permitida ou proibida.

Desse modo, segundo Habib (2010, p. 69), a referida Lei visa punir qualquer conduta irregular relacionada à arma de fogo, acessórios ou munição. Não

obstante, o mesmo autor enfatiza, com relação às armas brancas, que o art. 19, da Lei de Contravenções Penais continua em vigor, não possuindo mais, aplicabilidade somente às armas de fogo (2010, p. 87).

Na mesma linha aduz Gonçalves, mencionando o entendimento de Rufato (2016):

O art. 19 da Lei das Contravenções Penais deixou de ter aplicação em relação às armas de fogo, desde o advento da Lei n. 9.437/97, que transformou tal conduta em crime. Atualmente, os crimes envolvendo a posse e o porte de arma de fogo estão previstos na Lei n. 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento). O dispositivo, portanto, continua tendo incidência apenas para as armas brancas, como facas, facões, canivetes, punhais, sabres, espadas, etc.

Desta forma, o Estatuto do Desarmamento é omissivo ao falar das armas brancas, de modo que, nos casos de porte destas, deve ser aplicado o art. 19, da Lei das Contravenções Penais, de forma residual (PEREIRA, 2004).

No entanto, caso haja a ocorrência do porte de arma branca conjuntamente com a ocorrência do porte ilegal de arma de fogo, deverá haver a absorção daquela contravenção por este crime, porquanto “ocorrerá uma única ofensa (mais grave é bem verdade) ao bem jurídico incolumidade pública” (GOMES, OLIVEIRA, 2002, p. 211).

Desta forma, verifica-se que o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) é inaplicável em relação às armas brancas, restando na aplicação do disposto no artigo 19, do Decreto-Lei nº 3.688/1941, de forma residual.

4 O PORTE DE ARMA BRANCA SOB A ÓTICA DO DIREITO PENAL E A JURISPRUDÊNCIA DO TJSC E TJRS EM FACE DO JULGAMENTO DO STF.

Superado o estudo da norma penal e do Princípio da Legalidade, partimos à análise dos institutos da Ilícitude e tipicidade, bem como a ausência de regulamentação para o porte de arma branca. Por fim, veremos as decisões dos Tribunais de Justiça dos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul e o caso que aguarda apreciação pelo Supremo Tribunal Federal.

4.1 ILICITUDE E ATIPICIDADE

Inicialmente, para a existência de infração penal, é necessário que ocorra uma conduta típica, antijurídica (ilícita) e culpável, de modo que, para ser típica, tem de haver previsão legal de uma conduta omissiva ou comissiva, enquanto que a antijuridicidade versa sobre a reprovabilidade social e contrariedade ao direito desta conduta, e culpável, sendo possível a imputação do fato a um autor (NUCCI, 2013, p. 180).

Assim, nem todos os fatos humanos são indesejados pela sociedade nem reprovados pelo Direito, ou, ainda, provocam algum tipo de ofensa aos bens juridicamente tutelados. No entanto, há fatos que, além de ofenderem bens protegidos, são repudiados pela sociedade, amoldando-se a tipos penais, de modo que este fato deixa de ser uma simples conduta humana, sendo um fato típico penal (MÉDICI, 2004, p. 106).

Nessa toada:

O tipo possui uma função eletiva, segundo a qual o legislador escolhe, dentre todas as condutas humanas, somente as mais perniciosas ao meio social, para defini-las em modelos incriminadores. Dessa forma, sempre que se verifica a prática de um fato típico, surge uma primeira e inafastável impressão de que ocorreu algo extremamente danoso ao meio social, já que uma conduta definida em lei como nociva foi realizada (CAPEZ, 2013, p. 294).

Discorre Greco (2014, p. 163) que, respeitando o Princípio da Legalidade, quando o Estado quer impor ou proibir determinados fatos humanos com o risco de sanção, este deve recorrer à lei, assim, quando outros ramos do Direito não foram capazes de proteger o bem juridicamente tutelado, é necessária a criação do tipo

penal, que é “a descrição do comportamento humano considerado lesivo ao bem ou interesse jurídico tutelado pelo Direito Penal” (MÉDICI 2004. p. 106).

De forma a complementar o que foi dito por Greco, falemos das lições de Capez (2013, p. 209) sobre tipo penal:

[...] o tipo penal é um dos postulados básicos do princípio da reserva legal. Na medida em que a Constituição Brasileira consagra expressamente o princípio de que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal” (art. 5º, XXXIX), fica outorgada à lei a relevante tarefa de definir, isto é, de descrever os crimes. De fato, não cabe à lei penal proibir genericamente os delitos, senão descrevê-los de forma detalhada, delimitando, em termos precisos, o que o ordenamento entende por fato criminoso.

Assim, o fato típico pode ser conceituado como:

[...] ação ou omissão humana, anti-social que, norteadada pelo princípio da intervenção mínima, consiste numa conduta produtora de um resultado que se subsume ao modelo de conduta proibida pelo Direito Penal, seja crime ou contravenção penal (CUNHA, 2016, p. 177).

E, para complementar, composto pela conduta, resultado, nexos de causalidade entre conduta e resultado e a tipicidade formal ou conglobante (GRECO, 2014, p. 151).

Com relação à conduta esta “é uma ação ou omissão humana, consciente e voluntária, dirigida a uma finalidade” (CAPEZ, 2013, p. 136), nas quais:

A ação é a conduta positiva, que se manifesta por um movimento corpóreo. A maioria dos tipos penais descreve condutas positivas (“matar”, “subtrair”, “constranger”, “falsificar”, “apropriar-se” etc.). A norma penal nesses crimes, chamados comissivos, é proibitiva (ex.: “não matarás”, “não furtarás” etc.). Omissão é a conduta negativa, que consiste na indevida abstenção de um movimento. Nos crimes omissivos a norma penal é mandamental ou imperativa: em vez de proibir alguma conduta, determina uma ação, punindo aquele que se omite (ESTEFAN, 2010, p. 181).

No entanto, é necessário ressaltar que a conduta se difere do ato, porquanto a conduta pode ser composta de apenas um ato (um golpe) ou vários atos (vários golpes) (ESTEFAM, 2010, p. 181).

O resultado, segundo Capez (2013, p. 177), é a “modificação no mundo exterior provocada pela conduta”, em outras palavras, “[...] o resultado da conduta é

a lesão ou perigo de lesão de um interesse protegido pela norma penal (afetação jurídica)” (JESUS, 2014, p. 284).

Com relação ao nexo de causalidade, pode-se dizer que esta é a ligação entre a conduta e o resultado, de modo que, nos crimes comissivos, se trata de uma relação de fazer, enquanto que, nos crimes omissivos, de não fazer (DOTTI, 2010, p. 396).

A propósito, elucida a doutrina de Guilherme de Souza Nucci, (2013, p. 217) que o nexo de causalidade é a relação entre a conduta e o resultado efetivado pelo agente, de modo que essa pretensão se enquadre em um fato tipicamente previsto. Se verificando que a causalidade implica diretamente na tipicidade, pois, para determiná-la, é necessário se conhecer a causa.

Sobre a tipicidade, esta não se confunde com o tipo, porquanto o tipo é a descrição do comportamento que se procura coibir, enquanto que tipicidade é o encaixe do comportamento no tipo da norma penal incriminadora (DOTTI, 2010, p. 389).

Para alguns autores, a tipicidade é sinônimo de adequação típica, que se divide em duas modalidades:

- a) Adequação típica por subordinação imediata ou direta: dá-se quando a adequação entre o fato e a norma penal incriminadora é imediata, direta; não é preciso que se recorra a nenhuma norma de extensão do tipo.
- b) Adequação típica mediata ou indireta: o enquadramento fato/norma não ocorre diretamente, exigindo-se o recurso a uma norma de extensão para haver a subsunção total entre fato concreto e lei penal (ESTEFAN, 2010, p. 195).

De modo que, para Prado (2014, p. 286) tipicidade:

[...] é a subsunção ou adequação do fato ao modelo previsto no tipo legal. É um predicado, um atributo da ação, que considera típica (juízo de tipicidade positivo) ou atípica (juízo de tipicidade negativo). Daí ser a ação típica um substantivo, isto é, a ação já qualificada ou predicada como típica (subsumida ao tipo legal).

A tipicidade penal se divide em dois aspectos, quais sejam a tipicidade legal e tipicidade conglobante (ESTEFAM 2010, p. 194).

Sobre a tipicidade legal, vale ser citado Greco (2014, p. 164):

A adequação da conduta do agente ao modelo abstrato previsto na lei penal (tipo) faz surgir a tipicidade formal ou legal. Essa adequação deve ser perfeita, pois, caso contrário, o fato será considerado formalmente atípico. Quando afirmamos que só haverá tipicidade se existir adequação perfeita da conduta do agente ao modelo em abstrato previsto na lei penal (tipo), estamos querendo dizer que, por mais que seja parecida a conduta levada a efeito pelo agente com aquela descrita no tipo penal, se não houver um encaixe perfeito, não se pode falar em tipicidade.

No mesmo sentido discorre Bitencourt (2012, p. 338), entendendo que a tipicidade decorre do princípio da reserva legal e trata-se de adequar o fato praticado pelo agente a um determinado tipo penal incriminador.

Por outro lado, a tipicidade conglobante é aquela quando se constata, no caso concreto, que a conduta que o agente praticou entra em conflito com a norma devido a não estar imposta por ela (antinormativa) e, ao mesmo tempo, não ofende bens defendidos pelo Direito Penal (GRECO, 2014, p. 165).

Assim, podemos concluir que a tipicidade é um dos elementos do fato típico, de modo que é complementada pelo repúdio da ação e resultado quando lesa um bem juridicamente tutelado.

Superado o estudo da tipicidade, passamos ao estudo da ilicitude, que pode ser conceituada como “expressão sinônima de antijuridicidade, é aquela relação de contrariedade, de antagonismo, que se estabelece entre a conduta do agente e o ordenamento jurídico” (GRECO, 2014, p. 151).

Para Nucci (2013, p. 262):

É a contrariedade de uma conduta com o direito, causando efetiva lesão a um bem jurídico protegido. Trata-se de um prisma que leva em consideração o aspecto formal da antijuridicidade (contrariedade da conduta com o Direito), bem como o seu lado material (causando lesão a um bem jurídico tutelado).

E, enquanto existir uma norma penal incriminadora que condene determinada conduta, esta conduta será considerada ilícita até que outra declare o contrário (JESUS, 2014, p. 197).

Ademais, é importante frisar que existe uma grande relação entre tipicidade e a ilicitude, pois se verifica que uma depende da outra, de modo que se uma não ocorre, a outra também não. Mas, considerando que existem somente tipos penais completos, quando não estão presentes causas de justificação, trata-se de

ilicitude, havendo causas de justificação, trata-se de atipicidade (PRADO, 2014, p. 287-288).

Nessa toada, Capez (2013, p. 294) afirma que:

Em primeiro lugar, dentro da primeira fase de seu raciocínio, o intérprete verifica se o fato é típico ou não. Na hipótese de atipicidade, encerra-se, desde logo, qualquer indagação acerca da ilicitude. É que, se um fato não chega sequer a ser típico, pouco importa saber se é ou não ilícito, pois, pelo princípio da reserva legal, não estando descrito como crime, cuida-se de irrelevante penal.

Assim, essa é a chamada teoria da indiciarietade ou da *ratio cognocendi que*, conforme a doutrina majoritária é a teoria adotada no Brasil, porquanto havendo provas da tipicidade, verifica-se a ilicitude (CUNHA, 2016, p. 255) e, tendo em vista que, inicialmente, todo fato típico é ilícito, ter-se-á uma análise contrária, considerando que, se não está caracterizada nenhuma causa que exclua a ilicitude, o fato, por ser ilícito, é criminoso. (CAPEZ, 2013, p. 295).

Desse modo:

[...] a licitude ou a juridicidade da conduta praticada é encontrada por exclusão, ou seja, somente será lícita a conduta se o agente houver atuado amparado por uma das causas excludentes da ilicitude previstas No art. 23 do Código Penal (GRECO, 2014, p. 151).

Não obstante, doutrinariamente, a ilicitude pode ser classificada em formal e material. Diz-se formal “[...] a mera contradição entre o fato praticado pelo agente e o sistema jurídico em vigor. É a característica da conduta que se coloca em oposição ao Direito” (MASSON, 2013, p. 380). Enquanto que a ilicitude material constitui-se, precisamente, da ofensa produzida pelo comportamento humano ao interesse jurídico protegido (BITENCOURT, 2013, p. 392).

Ademais, a doutrina tem classificado a ilicitude em genérica e específica; genérica, aquela em que se atinge um bem juridicamente protegido por meio de uma afronta à norma abstrata, enquanto que a específica se trata na ilicitude prevista em alguns tipos penais cujos termos são “sem justa causa”, “em desacordo com determinação legal ou regulamentar” e “indevidamente” (ESTEFAM, 2015, p. 391).

No mesmo sentido discorre Masson (2013, p. 282), inclusive citando exemplos:

ilicitude genérica é a que se posiciona externamente ao tipo penal incriminador. O fato típico se encontra em contradição com o ordenamento jurídico. No homicídio, por exemplo, é típica a conduta de “matar alguém”, não autorizada pelo Direito, salvo se presente uma causa de justificação. A ilicitude se situa fora do tipo penal. [...] Na ilicitude específica, por sua vez, o tipo penal aloja em seu interior elementos atinentes ao caráter ilícito do comportamento do agente. É o caso que se dá, exemplificamente, nos crimes de violação de correspondência (CP, art. 151 – “indevidamente”), divulgação de segredo e violação do segredo profissional (CP, arts. 153 e 154 – “sem justa causa”), e exercício arbitrário das próprias razões (CP, art. 345 – “salvo quando a lei o permite”).

Assim, conclui-se que a prática de conduta prevista no tipo penal será sempre ilícita, ocasião em que o agente atua fora de legalidade, ressalvados os casos em que houverem excludentes de ilicitude, que são conhecidas também por causas de justificação previstas no artigo 23 do Código Penal, as quais retiram do direito a contrariedade da conduta (NUCCI, 2013, p. 262).

4.2 AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO

Como mencionado no capítulo anterior, o dispositivo em estudo é inaplicável no tocante às armas de fogo, restando sua aplicação, de forma residual às armas brancas.

Conforme se depreende do teor do artigo 19, do Decreto-Lei nº 3.688/41, verifica-se que se trata de norma penal em branco, em virtude do preceito primário remeter à ato da administração, qual seja, a “licença”, sendo que referida norma se enquadra na modalidade heterogênea, de modo que se refere à autoridade administrativa, não sendo a mesma fonte de criação da norma penal.

Desse modo, existe a necessidade da realização de um ato administrativo pela autoridade competente, que “é uma manifestação de vontade funcional apta a gerar efeitos jurídicos, produzida no exercício da função administrativa” (FILHO, 2014, p. 383).

No caso em comento, referido ato administrativo previsto no tipo, é uma licença que, segundo Justen Filho (2014, p. 422):

É o ato administrativo editado no exercício de competência vinculada, por meio do qual a Administração Pública formalmente declara terem sido preenchidos os requisitos legais e regulamentares exigidos e constitui o direito de um particular ao exercício de uma profissão ou atividade privada determinadas. A licença reflete a atividade de controle do Estado sobre o exercício de direitos privados, visando à ordenação e harmonização com os interesses coletivos.

Dito isso, verifica-se que a licença é um ato de consentimento estatal, porquanto dá permissão para a prática de determinada atividade pelo ente privado, desde que preencha requisitos previamente estabelecidos, sendo necessário, para que seja expedida a referida licença, a existência de órgão competente para realização do referido ato administrativo.

Assim, para a configuração da contravenção prevista no artigo 19, do Decreto-Lei nº 3.688/41 “é imprescindível que a conduta tenha sido praticada em determinação legal ou regulamentar, caso contrário, a conduta revelar-se-á atípica, tratando-se de hipótese de norma penal em branco” (PRADO, 2009, p. 65).

Este é o requisito que preenche o elemento normativo do tipo, pois “para a caracterização da contravenção penal, a conduta deve ser praticada “sem permissão da autoridade. Havendo a permissão, o fato é atípico” (ANDREUCCI, 2010, p. 438).

Em resumo, para que o porte de arma branca fora de casa ou dependência desta seja considerado ilegal, é necessário que este seja perpetrado sem autorização legal (GOMES, OLIVEIRA, 2002, p. 152).

No entanto, com relação às armas brancas, não há no País órgão que expeça referida licença, somente com relação às armas de fogo, que é o SINARM.

Neste sentido, de acordo com Bitencourt, ao citar Zaffaroni e Pierangelli (2013, p. 203):

A lei formal ou material que completa a lei penal em branco integra o tipo penal, de modo que, se a lei penal em branco remete a uma lei que ainda não existe, não terá validade e vigência até que a lei que a completa seja sancionada.

Assim, a doutrina majoritária entende que o dispositivo em questão só pode ser aplicado se existir norma exigindo a expedição de licença da autoridade e, ao mesmo tempo, exista autoridade para expedição desta licença pois, para que não haja afronta ao Princípio da Legalidade, é necessária a presença desses dois elementos. Neste sentido é o entendimento de Nucci (2014, p. 106):

Entendemos que o art. 19 é inaplicável. Não há lei regulamentando o porte de arma branca de que tipo for. Logo, é impossível conseguir licença da autoridade para carregar consigo uma espada. Segundo o disposto no art. 5º, ii, da constituição federal, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Há outro ponto importante. Cuida-se

de tipo penal incriminador, razão pela qual não pode ficar ao critério do operador do direito aplicá-lo ou não, a seu talante. Primamos pela legalidade (não há crime ou contravenção penal sem prévia definição legal) e não encontramos lei alguma que disponha sobre o tema.

Mas, em contrapartida, há quem entenda que diante de não haver órgão para a expedição de porte de arma branca, significa que nenhum porte é permitido:

Inexistência de órgão que expeça autorização para porte de arma branca: não existe órgão que expeça autorização para porte de arma branca. Daí por que todo o porte de arma branca é proibido (ANDREUCCI, 2010, p. 439).

Há de se consignar que, quando se tratam de normas penais em branco, a denúncia do membro do Ministério Público deve indicar a lei complementar que é indicada pelo tipo penal incriminador, de modo que esta conste na narrativa da peça, sob pena de inépcia, pois sua ausência prejudica a adequação típica (BITENCOURT, 2013, p. 203).

Para concluir, verifica-se que:

[...] é praticamente comum a aquisição desse tipo de lâmina sem qualquer empecilho burocrático e formal, o que leva qualquer pessoa a achar que é perfeitamente permitida. Não há como obter – e não se tem notícia neste sentido – porte de canivete, ou faca, junto à autoridade; e assim resta inviável satisfazer um das elementares do tipo consistente na licença da autoridade (SILVA, BONINI, LAVORENTI, 2010, p. 17).

Assim, considerando que não há órgão que expeça autorização para o porte de arma branca, verifica-se que a aplicação do disposto no artigo 19, da Lei das Contravenções Penais, confronta o Princípio Constitucional da Legalidade, pois, ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude lei.

4.3 CONDENAÇÃO PELO PORTE DE ARMA BRANCA NA JURISPRUDÊNCIA DO TJRS E DO TJSC NO PERÍODO DE 2014 A 2015

A seguir, serão analisados acórdãos com vistas à análise das posições adotada pelos Tribunais de Justiça dos Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul em relação à condenação pelo porte de arma branca no período de 2013 à 2015, pois constatou-se que há posicionamento divergente entre referidos tribunais, sendo analisados os motivos que ensejaram, ou não, a condenação. Primeiramente,

serão vistas as decisões do Tribunal Catarinense em que há condenações, posteriormente, as do Tribunal Riograndense em que não há condenação.

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina tem entendido que o fato de portar arma branca fora de casa ou dependência desta configura a contravenção prevista no artigo 19, do Decreto-Lei nº 3.688/41, nestes termos:

APELAÇÃO - ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO - REPRESENTAÇÃO POR ATO INFRACIONAL - AÇÃO ANÁLOGA À CONTRAVENÇÃO PENAL DE PORTE DE ARMA BRANCA, SEM LICENÇA DE AUTORIDADE (ART. 19, "CAPUT", DO DECRETO LEI N. 3.688/41) - REJEIÇÃO DA INICIAL, POR ATIPICIDADE DA CONDUTA - FUNDAMENTO NA AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTADORA - DESNECESSIDADE - CONTRAVENÇÃO QUE CONTINUA EM VIGOR EM RELAÇÃO À ARMA BRANCA - PRECEDENTES - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PLEITO DE ARBITRAMENTO - DEFERIMENTO - DEFENSOR NOMEADO PARA CONTRARRAZÕES - VERBA FIXADA NOS PARÂMETROS EMANADOS DA SEÇÃO CRIMINAL DESTA CORTE (SANTA CATARINA, 2016g).

O caso citado acima trata de uma acusação em que um adolescente portava um facão fora de casa e representação formulada pelo Ministério Público foi rejeitada face o entendimento pela atipicidade da conduta pelo juízo *a quo*, por entender que não há autoridade competente para expedir licença para o porte deste tipo de arma, motivo pelo qual foi apresentada apelação pelo representante ministerial, subindo os autos ao Tribunal de Justiça. Cujo foi julgado procedente com base com base no entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça no HC n. 255.192, Min. Jorge Mussi, julgado em 2/4/2013:

O artigo 19 da Lei das Contravenções Penais não é uma norma penal em branco, e a ausência de legislação regulamentadora não leva à inocuidade do tipo contravencional pelo qual o recorrido foi denunciado, uma vez que tal legislação é desnecessária. [...] o art.19 da Lei de Contravenções Penais não foi revogado pela Lei n.º9.4377/97 - que instituiu o Sistema Nacional de Armas e tipificou como crime o porte ilegal de arma de fogo - mas tão somente derogada, na medida em que ainda continua em vigor em relação à arma branca [...] (BRASIL, 2016h).

Assim, neste caso, o colegiado entendeu que o artigo 19, do Decreto-Lei nº 3.688/41 continua em vigor com relação às armas brancas e, em virtude da existência da norma, a sua regulamentação é desnecessária, sendo determinado o recebimento da representação.

Dessa forma, segundo Gomes e Cunha (2010, p. 105), esta seria “[...] contravenção de mera conduta, cuja consumação ocorre com o simples ato de portar a arma branca fora da própria casa ou dependência desta”.

Em caso análogo, num recurso de apelação proposto pela defesa do acusado sob o argumento de que a conduta é atípica:

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA BRANCA E POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL (ART. 19 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS E ART. 28 DA LEI DE DROGAS). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO À CONTRAVENÇÃO PENAL DE PORTE ILEGAL DE ARMA BRANCA POR ATIPICIDADE DA CONDUTA. INVIABILIDADE. CONDUTA TÍPICA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEI QUE INSTITUIU O SISTEMA NACIONAL DE ARMAS APENAS ELEVOU A CRIME O PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ARTIGO 19 DO DECRETO-LEI 3.688/41 QUE NÃO PERDEU SUA EFICÁCIA EM RELAÇÃO À ARMA BRANCA. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL QUE DEMONSTRE A POTENCIALIDADE DA FAÇA APREENDIDA. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE EFICÁCIA DA ARMA BRANCA. ADEMAIS, AGENTE QUE PORTAVA A FAÇA PARA SUPOSTA DEFESA PESSOAL. CONDENAÇÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO (SANTA CATARINA, 2016i).

No caso em comento, tratando-se de ação penal, o juiz singular entendeu que se configurou a contravenção, considerando a potencialidade lesiva do instrumento (lâmina de 20 cm) que o agente portava para defesa pessoal.

Diante disso, a defesa apresentou recurso de apelação alegando a atipicidade da conduta ante a ausência de regulamentação para o porte, bem como a exigência de laudo comprobatório da capacidade lesiva do instrumento, sendo julgada improcedente pelo Tribunal *ad quem*, conforme colhe-se do voto:

Não se olvida que com o Estatuto do Desarmamento vários artigos da Lei das Contravenções Penais restaram elevados a crimes, em virtude de tipificarem condutas relacionadas às armas de fogo. Contudo, no que tange ao porte de arma branca, como é o caso em apreço, verifica-se que o mencionado diploma jurídico não regulamenta tal conduta, permanecendo em vigor a legislação pretérita. Portanto, a contravenção penal acima transcrita continua a ser recepcionada no Direito Penal como conduta típica (SANTA CATARINA, 2016i).

No tocante à ausência de laudo que comprovasse a potencialidade lesiva do instrumento que o réu carregava consigo, o entendimento exarado no acórdão foi o de que a potencialidade lesiva do instrumento seria irrelevante para a configuração da contravenção. Para tanto, utilizaram-se do parecer do Procurador Geral de Justiça, nos seguintes termos:

[...] o fato de não ter sido submetido à perícia não afasta o tipo convencional, pois, que, bastante para sua caracterização o simples porte, com finalidade diversa da sua normal utilização. Portanto, a ausência de perícia, sobre a potencialidade lesiva da arma é irrelevante, mormente não ter sido negada a eficiência para produzir dano à integridade física de alguém. Aliás, por sua eficácia, o Acusado a trazia consigo, para suposta defesa pessoal [...] (SANTA CATARINA, 2016i).

Assim, neste acórdão, decidiu-se que independe da potencialidade lesiva do instrumento utilizado, bem como o fato do acusado portar este para defesa pessoal “reafirma” a sua “intenção”, motivo pelo qual foi mantida a sentença do juízo de primeiro grau.

Em contrapartida, em outra situação, decidiu-se que a vontade do agente é meio para configurar o a contravenção, senão vejamos:

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO RASPADA (LEI 10.826/03, ART. 16, PAR. ÚN., INC. IV) E PORTE IRREGULAR DE ARMA BRANCA POR PESSOA CONDENADA POR VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA (DECRETO-LEI 3.688/41, ART. 19, § 1º). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO ACUSADO. 1. POSSÍVEL VIOLÊNCIA POLICIAL. MEDIDAS CABÍVEIS TOMADAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE. 2. PORTE DE FACÃO. PROVAS DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA DELITIVAS. APREENSÃO NA POSSE DO ACUSADO. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES E TESTEMUNHAS. 3. DOSIMETRIA. PORTE DE ARMA. 3.1. ANTECEDENTES CRIMINAIS. DUPLA REINCIDÊNCIA. MIGRAÇÃO. 3.2. PENA EM CUMPRIMENTO. 4. DETRAÇÃO (CPP, ART. 387, § 2º). DUPLA REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. 1. Carece de interesse o pedido para que sejam tomadas as medidas cabíveis tocante a suposto crime de tortura praticado pelos Policiais Militares no momento da prisão do Acusado se o Juízo, a pedido do Ministério Público, já requisitou à Autoridade Policial a instauração de inquérito para apuração dos fatos. 2. Os depoimentos dos Policiais Militares, no sentido de que apreenderam um facão na posse do Acusado, e o de testemunha relatando que, durante um churrasco realizado em sua casa, ele entrou sem ser convidado e foi expulso e, momentos após, retornou proferindo ameaças e portando uma arma de fogo e o facão, são provas suficientes da prática da contravenção penal de porte irregular de arma branca. 3.1. Quando o acusado ostenta mais de uma condenação pretérita definitiva caracterizadora de reincidência é possível a migração de uma delas para a etapa dosimétrica inicial, a fim de valorar negativamente seus antecedentes. 3.2. O cometimento de novo delito durante o cumprimento de pena por condenação anterior em regime aberto justifica o aumento da pena-base. 4. Para acusado que ostenta dupla reincidência e contra o qual militam duas circunstâncias judiciais negativas deve ser fixado o regime fechado. Se na sentença, ainda assim, lhe foi imposto o regime semiaberto, inaplicável a detração do art. 387, § 2º, do CPP, para fins de abrandamento do sistema de resgate da reprimenda. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO (SANTA CATARINA, 2016j).

O acusado estaria portando, na mesma ocasião, um facão e uma arma de fogo, sendo condenado pelo juízo *a quo* por ambas infrações. Diante disso, a defesa apresentou recurso de apelação, alegando ausência de provas com relação ao porte de arma branca, pugnando pela sua absolvição com relação a esse ilícito. Foi julgado improcedente o recurso do réu em virtude de restar configurada a suposta “intenção” de utilização do instrumento como arma, colhe-se do voto:

A tipicidade da conduta passa não exatamente pela existência de norma regulamentadora do porte de arma branca, mas, sim, pela ocorrência de lesão ao bem jurídico tutelado.

Independentemente de regulamentação acerca do uso de arma branca, seja faca, canivete, facão, soco inglês, barra de ferro, etc., é apropriado perquirir acerca do dolo do agente e, com isso, se sua conduta ofende o bem jurídico tutelado pela norma penal. [...]

É oportuno perquirir, pois, se o agente, ao portar a arma branca no local e nas condições em que o fazia, oferecia risco à incolumidade pública. Isso permitirá diferenciar a conduta, por exemplo, do açougueiro, do agricultor e do verdureiro, que portam suas ferramentas de trabalho, mas não violam o contido no art. 19 do Decreto-Lei 3.688/41, daquele que carrega faca em evento festivo, em partida de futebol ou na ocasião em que se dirige à escola.

Resulta que o fato de tão somente portar a arma branca fora dos limites da residência não caracteriza a contravenção penal em comento, mostrando-se prudente ponderar que a definição de arma deve considerar seu poder danoso e intimidativo, tudo a depender do caso concreto (SANTA CATARINA, 2016j).

Desta feita, denota-se que foi utilizada a vontade do agente (elemento subjetivo) para a configuração da contravenção. Neste sentido, pode ser mencionada a seguinte crítica feita por Nucci (2014, p. 107):

[...] a aplicação da contravenção penal de porte de arma branca ficaria dependente da análise da vontade do agente: se carrega a faca de caça para caçar, não há infração penal; se a porta para o fim de, eventualmente, agredir alguém, cuida-se de contravenção.

Consigna-se, deste modo, que a decisão levou em consideração elemento totalmente ignorado em outros julgamentos, qual seja, a real intenção do agente ao portar arma branca, caracterizando ou não, o dolo.

Agora passamos à análise dos julgados do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, onde o entendimento é diverso e costumam entender que portar arma branca fora de casa ou dependência desta, não configura a contravenção prevista no artigo 19, do Decreto-Lei nº 3.688/41, nos seguintes termos:

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ARMA BRANCA. ARTIGO 19 DA LCP. ATIPICIDADE. REFORMADA DECISÃO QUE REJEITOU A DENÚNCIA. Não há lei regulamentando o porte de arma branca e, portanto, não há a possibilidade de obtenção da licença para portá-la, razão pela qual é inaplicável o dispositivo legal em questão, em consideração aos Princípios da Legalidade (artigo 5º, II da CF) e da Anterioridade da Lei Penal (art. 5º, XXXIX, da CF). Não se trata, na hipótese, de norma penal em branco, por ausente outra norma que a complemente. RECURSO IMPROVIDO, POR MAIORIA (RIO GRANDE DO SUL, 2016k).

No caso, se trata de rejeição de denúncia que imputava ao agente a prática da contravenção em comento e a Denúncia formulada Ministério Público foi rejeitada pelo juízo *a quo* face o entendimento pela atipicidade da conduta, por entender que não há autoridade competente para expedir licença para o porte de arma branca, motivo pelo qual foi apresentada apelação pelo Órgão Ministerial, os autos foram remetidos à Turma Recursal e o recurso foi improvido. Nas palavras do relator:

É que se afigura atípica a conduta de quem porta arma branca. A contravenção penal de porte de arma consiste, nos termos do que estabelece o artigo 19 da Lei de Contravenções Penais, em *“Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade”*. Afigura-se, como não há lei regulamentando o porte de arma branca e, portanto, não há a possibilidade de obtenção da licença para portá-la, inaplicável o dispositivo legal. Vista a questão sob o prisma constitucional o primeiro ponto a ser considerado diz com o Princípio da Legalidade, consagrado no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, segundo o qual *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”*. Impossível desconsiderar, de outro canto, em se tratando de tipo penal incriminador, acerca da garantia da anterioridade da Lei Penal (art. 5º, XXXIX, da CF), estabelecendo o aludido dispositivo que *“não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”* (RIO GRANDE DO SUL, 2016k).

Todavia, houve voto divergente, reconhecendo a tipicidade da conduta perpetrada, sendo defendido que:

[...] persiste, naturalmente, a necessidade de exame do elemento subjetivo, a fim de permitir-se apurar qual a efetiva intenção do agente no transporte e no uso do instrumento, que poderá, então, qualificar-se ou não como objeto da vedação legal. Para a configuração da contravenção de porte de arma branca, prevista no artigo 19 da Lei das Contravenções Penais, exige-se o exame das circunstâncias do caso concreto, além do elemento subjetivo, verificando-se se o instrumento tem potencialidade lesiva, ou seja, se é considerado arma branca, dentro do contexto no qual foi apreendida e se atingindo o bem jurídico tutelado pela norma penal (RIO GRANDE DO SUL, 2016k).

No entanto, este não prosperou, sendo vencido por maioria de votos e mantida a decisão do juízo *a quo* que rejeitou a denúncia.

Desse modo, manteve-se o entendimento de que, por não existir lei que regulamente o porte de armas brancas e, em respeito ao Princípio da Legalidade e da Anterioridade da Lei, o porte de arma branca figura como atípica.

Em caso análogo, tratando-se de reexame necessário de sentença de em sede de *habeas corpus ex officio*, o qual ensejou o trancamento de Termo Circunstanciado devido ao reconhecimento da atipicidade da conduta pelo juízo *a quo*, o Ministério Público argüiu, em seu parecer, a tipicidade da conduta perpetrada pelo autor do fato, que portava um facão quando foi abordado pela Polícia Militar. Extrai-se da ementa:

REEXAME NECESSÁRIO. PORTE DE ARMA. FACÃO. ARMA IMPRÓPRIA. CONTRAVENÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDOTA DO AGENTE. O porte de arma branca, também dita imprópria, é conduta que carece de tipicidade penal, porquanto, diversamente da arma de fogo, possui ela finalidade própria diversa, malgrado possa também ser utilizada para elevar a potencialidade lesiva do agente. Habeas corpus concedido de ofício pelo magistrado a quo trancando o termo circunstanciado mantido. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO (RIO GRANDE DO SUL, 2016l).

Neste julgamento, foi levada em consideração a potencialidade lesiva da arma branca e a sua finalidade de uso, comparando-a com as armas de fogo, sendo observado o elemento subjetivo da conduta do autor, conforme trecho do voto:

Arma em sentido estrito é somente a de fogo, tanto assim que a Lei 10.826/2003 é específica ao conceituar “arma”.

A arma branca somente será considerada como tal, isto é, como arma, quando potencializar concretamente, através de violência física ou grave ameaça, a ação do agente, como por exemplo nas hipóteses do inciso I do §2º do art. 157 do Código Penal.

A arma branca, dita imprópria, diversamente da arma de fogo possui como finalidade principal outra que não a de causar lesões, como é o caso da arma de fogo (RIO GRANDE DO SUL, 2016l).

Em outro caso, recurso de apelação criminal apresentada pela Defensoria Pública em virtude da condenação do réu, em primeiro grau, à pena de prisão simples de um mês e dez dias de prisão simples, substituída por prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, fixada em um salário mínimo pelo fato do agente deste trazer duas facas, uma com cabo preto e outra com cabo branco, com

lâmina de aproximadamente 30 cm. No recurso, o defensor argüiu a ausência de regulamentação para o porte da arma branca e a falta de provas, enquanto que o Ministério Público pugnou pela improcedência do apelo. Diante disso, a Turma Recursal decidiu:

APELAÇÃO-CRIME. PORTE DE ARMA BRANCA. ARTIGO 19 DA LCP. ATIPICIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. Não há lei regulamentando o porte de arma branca e, portanto, não há a possibilidade de obtenção da licença para portá-la, razão pela qual é inaplicável o dispositivo legal em questão, em consideração aos Princípios da Legalidade (artigo 5º, II da CF) e da Anterioridade da Lei Penal (art. 5º, XXXIX, da CF). Não se trata, na hipótese, de norma penal em branco, por ausente outra norma que a complemente. RECURSO PROVIDO, POR MAIORIA (RIO GRANDE DO SUL, 2016m).

Nessa toada, verificou-se que a conduta foi considerada atípica ante a ausência de regulamentação para o porte de arma branca, sendo consignado que não há relevância a intenção do agente (elemento subjetivo). Assim, o réu foi absolvido com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

Concluindo, extrai-se dos julgamentos analisados que o Tribunal de Justiça de Santa Catarina utilizou-se parâmetros como o simples porte de arma branca, independentemente da finalidade, para ensejar a condenação, pois o instrumento detém potencialidade lesiva, bem como, no tocante à ausência de regulamentação, entende que, esta é desnecessária, pois, todo porte é ilegal. Enquanto que, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, entende que por não haver autoridade que expeça a licença para o porte da arma branca, significa que não há ilegalidade, sendo desnecessária a análise da potencialidade lesiva do instrumento, bem como o dolo do agente, pois prevalece como conduta atípica em virtude da condenação ensejar ofensa ao Princípio da Legalidade, sem entrar no mérito da finalidade do porte.

4.4 DO JULGAMENTO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Em virtude das divergências suscitadas no dispositivo em comento, o caso chegou ao Supremo Tribunal Federal, por meio do Agravo em Recurso Extraordinário nº 901623.

Consta dos autos que o réu portava uma faca de cozinha para ameaçar clientes de um estabelecimento comercial em Marília/SP, sendo condenado na 3ª

Vara Criminal da Comarca ao pagamento de 15 (quinze) dias multa, sentença que foi confirmada pela Turma Recursal, irresignado, o réu, por meio da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, interpôs Recurso Extraordinário, o qual não foi conhecido na origem ante ausência de relevância do tema, assim, foi proposto o Agravo em Recurso Extraordinário para admissão no Supremo Tribunal Federal. No agravo, foi invocada a atipicidade da conduta diante da ausência de regulamentação, bem como o fato que somente a União possui competência para legislar sobre matéria penal, não sendo possível órgão distinto fornecer autorização para o porte de arma branca.

O relator do Agravo em Recurso Extraordinário é o Ministro Edson Fachin, sendo que, em decisão publicada no dia 2 de novembro de 2015, foi atribuída repercussão geral ao tema, questionando a tipicidade de quem infringe o referido dispositivo ante a ausência de regulamentação, entendendo o STF que se trata de garantia constitucional de relevância social e jurídica que transcende os limites da causa, cuja ementa:

CONSTITUCIONAL. PENAL. ART. 19 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS. PORTE DE ARMA BRANCA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE PENAL. ANÁLISE SOBRE A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA TAXATIVIDADE DA CONDUTA DESCRITA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

Questão relevante do ponto de vista social e jurídico. (BRASIL, 2016n)

Assim, verifica-se que até o momento o Agravo em Recurso Extraordinário impetrado pela defensoria Pública do Estado de São Paulo não foi julgado e sua análise aguarda designação em pauta do Órgão Colegiado.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso teve como objetivo analisar quais os principais instrumentos são considerados armas brancas, fazendo uma distinção entre armas próprias e impróprias, conceito de porte e exame sobre o dolo, para posterior estudo sobre a aplicação do artigo 19, do Decreto-Lei nº 3.688/1941, que trata sobre o porte de armas brancas, residualmente, em virtude da instituição da Lei nº 10.826/2003 que trata do porte em relação às armas de fogo, com referência ao Princípio da Legalidade.

Assim, estudou-se sobre o Princípio da Legalidade e seus sub-princípios, da norma penal e da norma penal em branco. Não obstante, breve passagem pela Lei das Contravenções Penais e a relação da Lei nº 10.826/2003 em relação às armas brancas, ficando caracterizado que esta somente cuida de armas de fogo.

Ademais, verificou-se o que é ilicitude e tipicidade, fazendo-se uma distinção entre esses dois institutos do Direito Penal, para após, verificar que não há regulamentação para o porte de arma branca, e que o disposto na norma se trata de norma penal em branco, pois remete a outro dispositivo para a caracterização do fato típico e que tal dispositivo inexistente em nosso ordenamento jurídico.

A respeito do tema em estudo, verificou-se que não há um consenso jurisprudencial nos estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, pois os posicionamentos são bastante divergentes com relação à aplicação da referida norma.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que se manifesta pela tipicidade da conduta de portar arma branca fora da residência e suas adjacências, segue a orientação do Superior Tribunal de Justiça e se justifica defendendo que a norma continua em vigor e pode ser aplicada, independentemente da análise da intenção do agente ou a capacidade lesiva do instrumento, pois a norma existe e diante da ausência de regulamentação significa que a norma deve ser aplicada.

Já o Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul, entende que, por não haver a devida regulamentação para o porte de arma branca, este é atípico, pois fere o Princípio da Legalidade e da Anterioridade da Lei, porquanto há a ausência de elemento essencial previsto no tipo penal, qual seja a exigência da expedição de licença para o porte, o que não há em virtude de não haver órgão que possibilite o cumprimento de tal ato administrativo.

Ademais, tendo em vista que, no Brasil, prevalece o Estado Democrático de Direito, devendo ser respeitadas todas as prerrogativas constitucionais, o Estado não deve impor aos cidadãos que se abstenham de praticar determinada conduta sem o amparo legal, o que, neste caso, falta diante da não existência de autoridade que expeça a licença para o porte de arma branca, o que não falta em relação às armas de fogo, pois há a existência do SINARM.

Assim, considerando que o tema já chegou ao Supremo Tribunal Federal, aguardamos o pronunciamento desta corte e o reconhecimento da atipicidade da conduta do porte de arma branca.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Legislação Penal Especial**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. Malheiros, São Paulo: Malheiros, 1994.

BORBA, Francisco S.. **Dicionário UNESP do português contemporâneo**. Curitiba: Piá, 2011.

BRASIL. Decreto n. 3.665. de 20 de novembro de 2000. **Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3665.htm>. Acesso em: 2 de junho 2016a.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 2 junho 2016b.

_____. Decreto-Lei n. 3.914 de 9 de dezembro de 1941. **Lei de Introdução do Código Penal**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3914.htm>. Acesso em: 2 de junho de 2016c.

_____. Lei n. 9.099 de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm>. Acesso em 5 de junho de 2016d.

_____. Decreto-Lei n. 3.688 de 3 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em: 5 junho 2016e.

_____. Lei n. 10.826 de 22 de dezembro de 2003. **Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826.htm>. Acesso em 4 de agosto de 2016f.

_____. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**. Habeas Corpus n. 255.192, rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 2/4/2013. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em 10 outubro de 2016h.

_____. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. Agravo em Recurso Extraordinário n. 901623, rel. Min. Edson Fachin, repercussão geral em 2 de novembro de 2015. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em 10 outubro de 2016n.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratato de Direito Penal**: parte geral. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**: Legislação Penal Especial. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

COSTA, Antônio Luiz M. C.. **Armas Brancas: Lanças, espadas, maças e flechas**: como lutar sem pólvora da pré-história ao século XXI. São Paulo: Draco, 2015 p. 8. Disponível em: <<https://play.google.com/store/books/details?id=ueyOBgAAQBAJ>>. Acesso em: 5 junho 2016.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: parte geral. 4. ed. Salvador: Jus Podvm, 2016.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

ENCICLOPÉDIA BARSA. **Encyclopaedia Britannica do Brasil Ltda**. Vol. 2. São Paulo, 1997.

ESTEFAM, André. **Direito Penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2010.

ESTEFAN, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal Esquematizado**: parte geral. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 4. ed. São Paulo: Positivo, 2008.

FILHO, Marçal Justen. **Curso de Direito Administrativo**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GOMES, Luis Flávio. OLIVEIRA, Willian Terra de. **Lei das Armas de fogo**. 2 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2002.

GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanchez. **Legislação Penal Especial**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GRECCO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 16. ed. Niterói: Impetus, 2014.

HABIB, Gabriel. **Leis Penais Especiais**. Salvador: Jus Podvm, 2010.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles; FRANCO, Francisco Manoel de Mello. **Dicionário enciclopédico ilustrado: veja Larousse**. São Paulo: Abril, 2006.

JESUS, Damásio de. **Lei das Contravenções Penais anotada: Decreto-Lei n. 3.688, de 3-10-1941**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Direito Penal: parte geral**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patrícia. **Manual: Parte Geral**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FILHO, Marçal Justen. **Curso de Direito Administrativo**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

LEAL, João José. **Direito Penal Geral**. 3. ed. Florianópolis: OAB/SC, 2004.

MARQUES, José Frederico. **Tratado de Direito Penal**. V. 1. Campinas: Bookseller, 1997.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: Parte Geral**. 7. ed. São Paulo: Método, 2013.

MÉDICI, Sérgio de Oliveira. **Teoria dos Tipos Penais: Parte Especial do Direito Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MICHAELIS. **Dicionário Prático da Língua Portuguesa**. São Paulo: Melhoramentos, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**, 8 ed. Vol. 1. Rio de Janeiro, Forense, 2014

_____. **Manual de Direito Penal: parte geral – parte especial**. 9 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PEREIRA, Marcelo Matias. **Dos crimes de arma de fogo em espécie**. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5155/dos-crimes-de-arma-de-fogo-em-especie>>. Acesso em: 6 maio 2016.

PORTUGAL, Assembléia da República. Lei nº 17, de 23 de fevereiro de 2006. **Aprova O Regime Jurídico das Armas e Suas Munições**. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?artigo_id=1096A0002&nid=1096&tabela=leis&pagina=1&ficha=1&so;_miolo=&nversao;=#artigo>. Acesso em: 6 maio 2016.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

_____. **Curso de direito Penal Brasileiro: volume1 – parte geral: arts. 1º a 120**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2006.

RIO GRANDE DO SUL. Recurso Crime n. 71005267737, Turma Recursal Criminal, Rel. Luiz Antônio Alves Capra, julgado em 13/4/2015. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em 10 outubro de 2016k.

_____. Recurso de Ofício n. 70056689656, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Rel. José Conrado Kurtz de Souza, julgado em 20/2/2014. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em 10 outubro de 2016l.

_____. Recurso Crime n. 71004574745, Turma Recursal Criminal, Rel. Cristina Pereira Gonzales, julgado em 25/11/2013. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br>>. Acesso em 10 outubro de 2016m.

RUFATO, Pedro Evandro de Vicente. **Contravenção de porte de arma branca está em vigor e não depende de regulamentação**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4387, 6 jul. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/36250>>. Acesso em: 11 set. 2016.

SANTA CATARINA. Apelação/Estatuto da Criança e do Adolescente n. 2013.070328-5, de Rio Negrinho, rel. Des. Getúlio Corrêa, julgado em 22/7/2014. Disponível em: <<http://www.tjsc.jus.br>>. Acesso em 10 outubro de 2016g.

_____. Apelação Criminal n. 2014.054743-9, de Balneário Camboriú, rel. Des. Marli Mosimann Vargas, julgado em 16-06-2015. Disponível em: <<http://www.tjsc.jus.br>>. Acesso em 10 outubro de 2016i.

_____. Apelação Criminal n. 2015.023672-8, de Imbituba, rel. Des. Sérgio Rizelo, julgado em 18/8/2015. Disponível em: <<http://www.tjsc.jus.br>>. Acesso em 10 outubro de 2016j.

SÃO PAULO. **Decreto 6.911 do Estado de São Paulo, de 11 de janeiro de 1935.** Aprova o regulamento para fiscalização de explosivos, armas e munições. Disponível em: <<http://www.al.sp.gov.br/norma/?id=122548>>. Acesso em: 2 de jun. 2016.

SILVA. De Plácido e. **Vocabulário Jurídico.** Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010.

DOTTI, René Ariel. **Curso de Direito Penal:** parte geral. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SILVA, José Geraldo da; BONINI, Paulo Rogério; LAVORENTI, Wilson. **Leis Penais Especiais anotadas.** 11. ed. Campinas: Millennium, 2010.